PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, PE.

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ

Prefeito Constitucional

2013

ÍNDICE

LIVRO PRIMEIRO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º a 124

TITULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º a 9º

Capitulo I **Das disposições gerais (Art. 2º)**

Capitulo II **Da aplicação e vigência da legislação tributária (Art.**

4º a 6º)

Capitulo III Da interpretação e integração da legislação tributária (Art. 7º a 9º)

TITULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10 a 34

Capitulo I Das disposições Gerais (Art. 10 a 12)

Capitulo II Do fato Gerador (Art. 13 a 16)

Capitulo III Do sujeito ativo (Art. 17)

Capitulo IV Do Sujeito Passivo (Art. 18 a 20)

Capitulo V Da capacidade tributária (Art. 21)

Capitulo VI Do domicílio tributário (Art. 22)

Capitulo VII Da solidariedade (Art. 23 a 24)

Capitulo VIII Da responsabilidade tributária (Art. 25 a 34)

Seção I Das disposições gerais (Art. 25)

Seção II Da responsabilidade dos sucessores (Art. 26 a 30)

Seção III Da responsabilidade de terceiros (Art. 31 a 32)

Seção IV **Da responsabilidade por infrações (Art. 33 a 34)**

TITULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 35 a 111

Capitulo I **Das disposições gerais (Art. 35 a 38)**

Capitulo II **Da constituição do crédito tributário (Art. 39 a 52)**

Seção I **Do lançamento (Art. 39 a 46)**

Seção II **Das modalidades de lançamento (Art. 47 a 52)**

Capitulo III **Da suspensão do crédito tributário (Art. 53 a 71)**

Seção I **Das disposições gerais (Art. 53)**

Seção II **Da moratória (Art. 54 a 58)**

Seção III **Do depósito (Art. 59 a 64)**

Seção IV **Da cessão do efeito suspensivo (Art. 65)**

Seção V **Do parcelamento (Art. 66 a 71)**

Capitulo IV **As extinção do crédito tributário (Art. 72 a 104)**

Seção I **Das disposições gerais (Art. 72)**

Seção II **Do pagamento e da restituição (Art. 73 a 91)**

Seção III **Da compensação e da transação (Art. 92 a 94)**

Seção IV **Da remissão (Art. 95)**

Seção V **Da prescrição e da decadência (Art. 96 a 99)**

Seção VI **Da consignação em pagamento (Art. 100 a 101)**

Seção VII **Das demais formas de extinção do crédito tributário (Art. 102 a 103)**

Seção VIII **Da dação em pagamento (Art. 104)**

Capitulo V **Da exclusão do crédito tributário (Art. 105 a 111)**

Seção I **Das disposições gerais (Art. 105)**

Seção II **Da isenção (Art. 106 a 109)**

Seção III **Da anistia (Art. 110 a 111)**

TITULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Capitulo 112 a 122

Capitulo I **Das Infrações (Art. 112 a 118)**

Capitulo II **Das penalidades (Art. 119 a 122)**

TITULO V

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Capitulo 123 a 124

Capitulo único Das disposições gerais (Art. 123 a 124)

LIVRO SEGUNDO

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS

Art. 125 a 305

TITULO I

DOS TRIBUTOS

Art. 125 a 134

Capitulo I Das disposições gerais (Art. 125 a 127)

Capitulo II Da competência tributária (Art. 128 a 129)

Capitulo III Das limitações da competência tributária (Art. 130 a 133)

Capitulo IV Dos impostos (Art. 134)

TITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Art. 135 a 166

Capitulo I Do fato gerador (Art. 135 a 140)

Capitulo II Da inscrição (Art. 141 a 147)

Capitulo III Do lançamento (Art. 148)

Capitulo IV Do sujeito passivo e do responsável (Art. 149 a 150)

Capitulo V Da base de cálculo (Art. 151 a 158)

Capitulo VI Das alíquotas (Art. 159)

Capitulo VII Do pagamento (Art. 160 a 163)

Capitulo VIII Das infrações e das penalidades (Art. 164)

Capitulo IX Das isenções (Art. 165 a 166)

TITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 167 a 227

Capitulo I Da incidência e do fato gerador (Art. 167)

Capitulo II Do local da prestação de serviço (Art. 168 a 169)

Capitulo III Do sujeito passivo e do responsável (Art. 170 a 174)

Capitulo IV Da base de cálculo (Art. 175 a 184)

Seção I Das disposições gerais (Art. 175 a 181)

Seção II Das deduções da base de cálculo (Art. 182)

Seção III Da base de cálculo fixa (Art. 183 a 184)

Capitulo V Das alíquotas (Art. 185 a 186)

Capitulo VI Da retenção do ISSQN (Art. 187 a 189)

Capitulo VII Do lançamento (Art. 190 a 202)

Seção I Das disposições gerais (Art. 190)

Seção II Da estimativa (Art. 191 a 200)

Seção III Do arbitramento (Art. 201 a 202)

Capitulo VIII Do pagamento (Art. 203 a 206)

Capitulo IX Da inscrição no cadastro mobiliário (Art. 207 a 211)

Capitulo X Da não incidência (Art. 212)

Capitulo XI Da isenção (Art. 213)

Capitulo XII Das obrigações acessórias (Art. 214 a 218)

Capitulo XIII Das infrações e penalidades (Art. 219 a 227)

TITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Art. 228 a 251

Capitulo I Da incidência e do fato gerador (Art. 228 a 229)

Capitulo II Da não incidência (Art. 230)

Capitulo III Do sujeito passivo (Art. 231 a 232)

Capitulo IV Da base de cálculo e das aliquotas (Art. 233 a 235)

Capitulo V Do lançamento, do recolhimento e da restituição (Art. 236 a 240)

Capitulo VI Dos procedimentos relativos à avaliação fiscal (Art. 241 a 244)

Capitulo VII Das isenções (Art. 245 a 247)

Capitulo VIII Das infrações e das penalidades (Art. 248)

Capitulo IX Das disposições gerais (Art. 249 a 251)

TITULO V

DAS TAXAS

Art. 252 a 276

Capitulo I Das disposições gerais (Art. 252)

Capitulo II Da taxa de limpeza pública- TLP (Art. 253 a 261)

- **Seção I** Da incidência e do fato gerador (Art. 253 a 255)
- **Seção II** Do sujeito passivo (Art. 256 a 257)
- **Seção III** Da base de cálculo (Art. 258 a 259)
- **Seção IV** Coleta especial ou eventual de lixo (Art. 260)
- **Seção V** Da isenção (Art. 261)

Capitulo III Taxas de serviços administrativos (Art. 262 a 263)

- **Seção I** Da incidência e do fato gerador (Art. 262)
- **Seção II** Do lançamento e do recolhimento (Art. 263)

Capitulo IV Das taxas pelo efetivo exercício do poder de polícia administrativa (Art. 264 a 276)

- **Seção I** Da incidência e do fato gerador (Art. 264)
- **Seção II** Do sujeito passivo (Art. 265)
- **Seção III** Da base de cálculo e das alíquotas (Art. 266 a 267)
- **Seção IV** Do lançamento (Art. 268)

Seção V Da arrecadação (Art. 269 a 271)

Seção VI Das isenções (Art. 272)

Seção VII Das infrações e penalidades (Art. 273)

Seção VIII Das disposições gerais (Art. 274 a 276)

TITULO VI

DA CONTRIBUIÇÕES

Art. 277 a 305

Capitulo I Da contribuição de melhoria (Art. 277 a 294)

Seção I Da incidência e do fato gerador(Art. 277 a 278)

Seção II Do cálculo (Art. 279 a 281)

Seção III Do sujeito passivo (Art. 282 a 285)

Seção IV Do lançamento e da cobrança (Art. 286 a 292)

Seção V Das infrações e penalidades (Art. 293)

Seção VI Dos convênios para execução de obras federais e estaduais (Art. 294)

Capitulo II Da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP (Art. 295 a 304),

Seção I Da incidência e do fato gerador (Art. 295)

Seção II **Do contribuinte (Art. 296)**

Seção III **Da base de cálculo (Art. 297)**

Seção IV **Do lançamento e do recolhimento (Art. 298)**

Seção V **Da contratação, da remuneração da contratada e das disposições gerais (Art. 299 a 303)**

Seção VI **Da isenção (Art. 304)**

Capitulo III **Das infrações e penalidades (Art. 305)**

LIVRO TERCEIRO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 306 a 375

TITULO I

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 306 a 311

Capitulo I **Das disposições gerais (Art. 306 a 307)**

Capitulo II **Da inscrição (Art. 308 a 311)**

TITULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 312 a 319

TITULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 325 a 357

TITULO IV

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 325 a 357

Capitulo I **Das disposições gerais (Art. 325 a 332)**

Seção I **Das disposições preliminares – inicio do processo (Art. 325 a 326)**

Seção II **Dos prazos (Art. 327 a 328)**

Seção III **Dos prazos dos recursos (Art. 329 a 330)**

Seção IV **Da comunicação dos atos e das decisões (Art. 331)**

Seção V **Das nulidades (Art. 332)**

Capitulo II Da apreensão e da interdição (Art. 333)

Capitulo III Do procedimento de ofício (Art. 334 a 357)

Seção I Das disposições gerais (Art. 339 a 335)

Seção II Do auto de infração (Art. 336 a 338)

Seção III Da reclamação contra lançamento (Art. 339 a 350)

Subseção I Da primeira instância administrativa (Art. 339 a 346)

Subseção II Do recurso para segunda instância (Art. 347 a 350)

Seção IV Das disposições gerais (Art. 351 a 353)

Seção V Da consulta tributária (Art. 354 a 357)

TITULO V

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 358 a 359

LIVRO QUARTO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360 a 375

Anexo I –	**Tabela para a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares.**
Anexo II-	**Tabela para a cobrança da taxa de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis.**
Tabela III-	**Tabela para cobrança da taxa de expediente.**
Tabela IV-	**Tabela para cobrança de taxa de serviços diversos.**
Tabela V-	**Tabela para cobrança de licença para instalação e utilização de máquinas e motores.**
Tabela VI-	**Tabela para cobrança de taxa de licença relativa a ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos.**
Tabela VII-	**Tabela para cobrança de licença para exercício do comércio em atividade eventual ou ambulante e em mercados próprios do Município.**
Tabela VIII-	**Tabela para cobrança da taxa da vigilância sanitária.**
Tabela IX-	**Tabela para cobrança dos preços públicos para serviços públicos especiais.**
Tabela X-	**Tabela para cobrança da taxa de licença relativa ao funcionamento de estabelecimento em horários**

	especial.
Tabela XI-	**Tabela para cobrança da taxa de licença relativa à veiculação de publicidade em geral.**
Tabela XII-	**Tabela para cobrança da taxa de licença para arruamento, execução de obras e loteamentos.**
Tabela XIII-	**Tabela para cobrança da taxa de fiscalização de transporte de passageiros.**
Tabela XIV-	**Tabela para cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.**

LEI Nº 2105/2013, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

CÂMARA MUN. DE BELO JARDIM
RECEBIDO EM.
21/01/14

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO A ELE APLICÁVEIS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 67 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

LIVRO PRIMEIRO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei denominada "Código Tributário do Município de Belo Jardim - CTM"- regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares, pelas Resoluções do Senado Federal e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TITULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A legislação tributária do Município de Belo Jardim compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário de Gestão Pública e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III- os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3º Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código Tributário.

Capítulo II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

Capítulo III
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público; e,

IV - a eqüidade.

§ 2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção; e,

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade; e,

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TITULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Capitulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

Capitulo II
DO FATO GERADOR

Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; e,

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios; e

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Capitulo III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Belo Jardim.

Capitulo IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e,

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 20. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código Tributário.

§ 2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I- da data da ciência aposta no auto;
II- da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;e,
III- da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Capítulo V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios; e,

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Capítulo VI
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins deste Código, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município; e,

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

Capítulo VII
DA SOLIDARIEDADE

Art. 23. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei; e,

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 24. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; e,

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Capítulo VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O Município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; e,

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços.

Seção II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 27. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "*de cujus*" até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 30. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; e,

II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício; e,

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados; e,

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 33. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações deste Código independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TITULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Capitulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 38. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei especifica municipal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Capitulo II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
DO LANÇAMENTO

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado acrédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício; e,

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 49 desta Lei.

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

I- da notificação direta;
II- da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
III- da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;
IV- da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;e,
V- da remessa do aviso por via postal.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal, quando informado pelo contribuinte devidamente protocolado e constar do seu Cadastro Imobiliário.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer

através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 4º A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para recebimento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte; e,

VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§ 5º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas à revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 6º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação procedente do sujeito passivo;

II - recurso de ofício: e,

IV- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 43. Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente neste Código Tributário.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre

que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 46. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal; e,

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 48. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamen

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 49. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I- quando a lei assim o determine;

II- quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma deste Código;

III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX- quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial; e,

X- quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 50. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 51. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 52. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Secretaria de Gestão Pública, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no art. 243 desta Lei, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

Capítulo III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativos;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e,

VI – o parcelamento.

Parágrafo Único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

Seção II
DA MORATÓRIA

Art. 54. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 55. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; e,

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo Único. A lei concessiva de moratória deverá especificar expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 56. A lei que conceder à moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos; e,

V - as garantias.

Art. 57. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 58. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele; e,

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do Inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do Inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III
DO DEPÓSITO

Art. 59. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 60. A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio.

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação; e,

IV- em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 61. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo; e,

IV- mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 62. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 63. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III- por transferência eletrônica; e

IV - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 64. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto; e,

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 65. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III- pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte; e,

IV- pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção V
DO PARCELAMENTO

Art. 66. O crédito tributário e o não tributário, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado da seguinte forma:

§ 1º Em até 24(vinte e quatro) parcelas em relação crédito tributário, sendo o valor mínimo de cada parcela equivalente a:

I – 1 (uma) UFM, em se tratando de contribuinte pessoa física; e,

II – 10 (dez) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 2º Em até 60(sessenta) parcelas em relação aos créditos não-tributários:

I – 20 (vinte) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa física; e,

II – 50 (cinquenta) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 67. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 68. O parcelamento será requerido, por meio de requerimento em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito tributário.

Art. 69. Os requerimentos de parcelamento de débitos deverão ser protocolados junto a Secretaria de Gestão Pública responsável pela área fazendária com indicação do numero de parcelas desejadas.

§ 1º O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da primeira parcela deverá ser de até 30% (trinta por cento), do crédito consolidado.

§ 2º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 3º A inexistência da lei específica a que se refere o § 2º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Art. 70. O parcelamento de crédito tributário, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 71. Fica atribuído ao Secretário de Gestão Pública despachar os pedidos de parcelamento.

§ 1º No parcelamento dos créditos tributários, constante do art. 66 desta Lei. Os juros são contabilizados no momento da composição do débito, aplicando-se a atualização de acordo com a variação da UFM.

§ 2º Ficam excluídos proporcionalmente os juros vincendos na hipótese de quitação antecipada parcial ou total do parcelamento.

Capítulo IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 48, § 1º desta Lei;

VIII- a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos do disposto no § 2º do art. 100;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado; e,

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II
DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 73. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, através do DAM sob pena de nulidade.

Art. 74. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento.

Art. 75. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 76. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 77. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora; e,

IV - multa de infração.

§ 1º A atualização monetária será calculada mensalmente ou anualmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal das Unidades Fiscais do Município (UFMs), fixadas pelo Poder Executivo.

§ 2º O principal será atualizado monetariamente mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado da UFM do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade vigente no mês fixado para pagamento ou segundo coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

§ 3º A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar 10% (dez por cento) do valor do débito.

§ 4º Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 5º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 6º Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§ 7º No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Unidades Fiscais do Município (UFMs), será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§ 8º No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 9º As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Art. 78. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 79. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 80. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do art. 75 desta Lei.

Art. 81. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha; e,

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 82. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 83. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 84. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 85. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 86. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição

Art. 87. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 84 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 84 desta Lei, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 88. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 89. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 90. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 91. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Seção III
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 92. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§ 1º É competente para autorizar a transação o Secretário de Gestão Pública, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§ 2º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 4º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 5º O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

I - empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;

II - estabelecimento de ensino;

III - empresa de rádio, jornal e televisão; e,

IV - estabelecimento de saúde.

§ 6º As compensações de crédito a que se referem os incisos II e IV do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

Art. 93. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§ 1º A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário de Gestão Pública, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno; e,

V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

§ 2º Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 94. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

Seção IV
DA REMISSÃO

Art. 95. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV- a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato; e,

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção V
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 96. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 97. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e,

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 98. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;e,

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 99. O Diretor de Tributação e de Rendas é o responsável pela inscrição em Dívida Ativa dos débitos tributários, bem como o seu encaminhamento para a Procuradoria Jurídica para proceder à respectiva execução fiscal.

Parágrafo único. Ocorrendo a sua omissão abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as suas responsabilidades independentemente do vínculo empregatício ou funcional e responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição dos débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Seção VI
DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 100. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento a outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal; e,

Belo Jardim, 27 de novembro de 2013.

PROJETO DE LEI Nº , de 27 de novembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO A ELE APLICÁVEIS.**

O crescimento dos meios de comunicação, fator preponderante para uma maior conscientização dos indivíduos, aliados ao estágio atual de evolução da sociedade brasileira determinaram um aumento significativo de níveis de aspirações da sociedade.

Consequentemente, maiores tornaram-se as pressões para que o Poder Público, responsável pelo desenvolvimento comunitário e bem estar social, incrementasse os investimentos necessários para o atingimento desses objetivos.

A nível local luta os Municípios brasileiros com sérias dificuldades para a obtenção de recursos mínimos exigíveis para o exercício de suas atividades, mesmo aqueles que visam satisfazer as necessidades mais preementes.

Os recursos são escassos, e, é fundamental o contínuo esforço das municipalidades para realização de suas receitas próprias, normalmente a de natureza tributária por ser maior monta, pois, se assim não procederem, continuarão sempre mais dependente do Governo do Estado e do Governo Federal.

Não se trata, entretanto, de estender essa tarefa como algo mecânico, automático. Não é o cidadão, o contribuinte, mera fonte de recursos da qual se utiliza o Poder Público sempre que se vê em dificuldades financeiras. Ao contrário, é ele ativo participante do processo de desenvolvimento, por um lado orientando a atividade pública, e, por outro, financiando essas mesmas atividades através dos tributos que pagam.

Essa relação fisco-contribuinte é, essencialmente, delimitada por legislação própria – o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM, em que devam ficar patentes direitos e deveres dos sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária.

Atendendo a esses pressupostos, que visa adotar todo Município de uma política tributária justa e realista e, principalmente as exigências legais e técnicas, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Municipio de Belo Jardim, através de um vasto e rigoroso estudo realizado pelos seus técnicos, ao longo dos últimos meses, desenvolveu este novo CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM, dentro do mais nobre espírito de cooperação com todos aqueles que querem o Município de Belo Jardim melhor, mais justo, mais rico, com menos problemas e com uma legislação própria, autêntica, moderna e adequada as suas realidades e necessidades.

Na certeza de mais uma vez contarmos com o elevado espírito comunitário dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Nesta oportunidade, transmitimos a Vossa Excelência os nossos votos de protestos e consideração.

JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ

Prefeito Constitucional

Exmº. Sr.

Vereador SEBASTIÃO CORDEIRO DE CARVALHO FILHO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim – Casa Custódio Ferreira

Rua Amélia Soares Paz, s/n, Bairro Boa Vista

N E S T A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, PE.

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ

Prefeito Constitucional

2013

ÍNDICE

LIVRO PRIMEIRO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º a 124

TITULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º a 9º

Capitulo I Das disposições gerais (Art. 2º)

Capitulo II Da aplicação e vigência da legislação tributária (Art.

4º a 6º)

Capitulo III Da interpretação e integração da legislação tributária (Art. 7º a 9º)

TITULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10 a 34

Capitulo I Das disposições Gerais (Art. 10 a 12)

Capitulo II Do fato Gerador (Art. 13 a 16)

Capitulo III Do sujeito ativo (Art. 17)

Capitulo IV Do Sujeito Passivo (Art. 18 a 20)

Capitulo V Da capacidade tributária (Art. 21)

Capitulo VI Do domicílio tributário (Art. 22)

Capitulo VII Da solidariedade (Art. 23 a 24)

Capitulo VIII Da responsabilidade tributária (Art. 25 a 34)

Seção I Das disposições gerais (Art. 25)

Seção II Da responsabilidade dos sucessores (Art. 26 a 30)

Seção III Da responsabilidade de terceiros (Art. 31 a 32)

Seção IV **Da responsabilidade por infrações (Art. 33 a 34)**

TITULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 35 a 111

Capitulo I **Das disposições gerais (Art. 35 a 38)**

Capitulo II **Da constituição do crédito tributário (Art. 39 a 52)**

Seção I **Do lançamento (Art. 39 a 46)**

Seção II **Das modalidades de lançamento (Art. 47 a 52)**

Capitulo III **Da suspensão do crédito tributário (Art. 53 a 71)**

Seção I **Das disposições gerais (Art. 53)**

Seção II **Da moratória (Art. 54 a 58)**

Seção III **Do depósito (Art. 59 a 64)**

Seção IV **Da cessão do efeito suspensivo (Art. 65)**

Seção V **Do parcelamento (Art. 66 a 71)**

Capitulo IV **As extinção do crédito tributário (Art. 72 a 104)**

Seção I **Das disposições gerais (Art. 72)**

Seção II **Do pagamento e da restituição (Art. 73 a 91)**

Seção III Da compensação e da transação (Art. 92 a 94)

Seção IV Da remissão (Art. 95)

Seção V Da prescrição e da decadência (Art. 96 a 99)

Seção VI Da consignação em pagamento (Art. 100 a 101)

Seção VII Das demais formas de extinção do crédito tributário (Art. 102 a 103)

Seção VIII Da dação em pagamento (Art. 104)

Capitulo V Da exclusão do crédito tributário (Art. 105 a 111)

Seção I Das disposições gerais (Art. 105)

Seção II Da isenção (Art. 106 a 109)

Seção III Da anistia (Art. 110 a 111)

TITULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Capitulo 112 a 122

Capitulo I Das infrações (Art. 112 a 118)

Capitulo II Das penalidades (Art. 119 a 122)

TITULO V

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Capitulo 123 a 124

Capitulo único Das disposições gerais (Art. 123 a 124)

LIVRO SEGUNDO

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS

Art. 125 a 305

TITULO I

DOS TRIBUTOS

Art. 125 a 134

Capitulo I Das disposições gerais (Art. 125 a 127)

Capitulo II Da competência tributária (Art. 128 a 129)

Capitulo III Das limitações da competência tributária (Art. 130 a 133)

Capitulo IV Dos impostos (Art. 134)

TITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Art. 135 a 166

Capitulo I Do fato gerador (Art. 135 a 140)

Capitulo II Da inscrição (Art. 141 a 147)

Capitulo III Do lançamento (Art. 148)

Capitulo IV Do sujeito passivo e do responsável (Art. 149 a 150)

Capitulo V Da base de cálculo (Art. 151 a 158)

Capitulo VI Das alíquotas (Art. 159)

Capitulo VII Do pagamento (Art. 160 a 163)

Capitulo VIII Das infrações e das penalidades (Art. 164)

Capitulo IX Das isenções (Art. 165 a 166)

TITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 167 a 227

Capitulo I Da incidência e do fato gerador (Art. 167)

Capitulo II Do local da prestação de serviço (Art. 168 a 169)

Capitulo III Do sujeito passivo e do responsável (Art. 170 a 174)

Capitulo IV Da base de cálculo (Art. 175 a 184)

Seção I Das disposições gerais (Art. 175 a 181)

Seção II Das deduções da base de cálculo (Art. 182)

Seção III Da base de cálculo fixa (Art. 183 a 184)

Capitulo V Das alíquotas (Art. 185 a 186)

Capitulo VI Da retenção do ISSQN (Art. 187 a 189)

Capitulo VII Do lançamento (Art. 190 a 202)

Seção I Das disposições gerais (Art. 190)

Seção II Da estimativa (Art. 191 a 200)

Seção III Do arbitramento (Art. 201 a 202)

Capitulo VIII Do pagamento (Art. 203 a 206)

Capitulo IX Da inscrição no cadastro mobiliário (Art. 207 a 211)

Capitulo X Da não incidência (Art. 212)

Capitulo XI Da isenção (Art. 213)

Capitulo XII Das obrigações acessórias (Art. 214 a 218)

Capitulo XIII Das infrações e penalidades (Art. 219 a 227)

TITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Art. 228 a 251

Capitulo I **Da incidência e do fato gerador (Art. 228 a 229)**

Capitulo II **Da não incidência (Art. 230)**

Capitulo III **Do sujeito passivo (Art. 231 a 232)**

Capitulo IV **Da base de cálculo e das alíquotas (Art. 233 a 235)**

Capitulo V **Do lançamento, do recolhimento e da restituição (Art. 236 a 240)**

Capitulo VI **Dos procedimentos relativos à avaliação fiscal (Art. 241 a 244)**

Capitulo VII **Das isenções (Art. 245 a 247)**

Capitulo VIII **Das infrações e das penalidades (Art. 248)**

Capitulo IX **Das disposições gerais (Art. 249 a 251)**

TITULO V

DAS TAXAS

Art. 252 a 276

Capitulo I Das disposições gerais (Art. 252)

Capitulo II Da taxa de limpeza pública- TLP (Art. 253 a 261)

Seção I Da incidência e do fato gerador (Art. 253 a 255)

Seção II Do sujeito passivo (Art. 256 a 257)

Seção III Da base de cálculo (Art. 258 a 259)

Seção IV Coleta especial ou eventual de lixo (Art. 260)

Seção V Da isenção (Art. 261)

Capitulo III Taxas de serviços administrativos (Art. 262 a 263)

Seção I Da incidência e do fato gerador (Art. 262)

Seção II Do lançamento e do recolhimento (Art. 263)

Capitulo IV Das taxas pelo efetivo exercício do poder de polícia administrativa (Art. 264 a 276)

Seção I Da incidência e do fato gerador (Art. 264)

Seção II Do sujeito passivo (Art. 265)

Seção III Da base de cálculo e das alíquotas (Art. 266 a 267)

Seção IV Do lançamento (Art. 268)

Seção V **Da arrecadação (Art. 269 a 271)**

Seção VI **Das isenções (Art. 272)**

Seção VII **Das infrações e penalidades (Art. 273)**

Seção VIII **Das disposições gerais (Art. 274 a 276)**

TITULO VI

DA CONTRIBUIÇÕES

Art. 277 a 305

Capitulo I **Da contribuição de melhoria (Art. 277 a 294)**

Seção I **Da incidência e do fato gerador(Art. 277 a 278)**

Seção II **Do cálculo (Art. 279 a 281)**

Seção III **Do sujeito passivo (Art. 282 a 285)**

Seção IV **Do lançamento e da cobrança (Art. 286 a 292)**

Seção V **Das infrações e penalidades (Art. 293)**

Seção VI **Dos convênios para execução de obras federais e estaduais (Art. 294)**

Capitulo II **Da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP (Art. 295 a 304),**

Seção I **Da incidência e do fato gerador (Art. 295)**

Seção II **Do contribuinte (Art. 296)**

Seção III **Da base de cálculo (Art. 297)**

Seção IV **Do lançamento e do recolhimento (Art. 298)**

Seção V **Da contratação, da remuneração da contratada e das disposições gerais (Art. 299 a 303)**

Seção VI **Da isenção (Art. 304)**

Capitulo III **Das infrações e penalidades (Art. 305)**

LIVRO TERCEIRO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 306 a 375

TITULO I

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 306 a 311

Capitulo I **Das disposições gerais (Art. 306 a 307)**

Capitulo II **Da Inscrição (Art. 308 a 311)**

TITULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 312 a 319

TITULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 325 a 357

TITULO IV

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 325 a 357

Capitulo I **Das disposições gerais (Art. 325 a 332)**

Seção I **Das disposições preliminares – Inicio do processo (Art. 325 a 326)**

Seção II **Dos prazos (Art. 327 a 328)**

Seção III **Dos prazos dos recursos (Art. 329 a 330)**

Seção IV **Da comunicação dos atos e das decisões (Art. 331)**

Seção V **Das nulidades (Art. 332)**

Capitulo II Da apreensão e da Interdição (Art. 333)

Capitulo III Do procedimento de ofício (Art. 334 a 357)

Seção I Das disposições gerais (Art. 339 a 335)

Seção II Do auto de Infração (Art. 336 a 338)

Seção III Da reclamação contra lançamento (Art. 339 a 350)

Subseção I Da primeira instância administrativa (Art. 339 a 346)

Subseção II Do recurso para segunda instância (Art. 347 a 350)

Seção IV Das disposições gerais (Art. 351 a 353)

Seção V Da consulta tributária (Art. 354 a 357)

TITULO V

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 358 a 359

LIVRO QUARTO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360 a 375

Anexo I –	**Tabela para a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares.**
Anexo II-	**Tabela para a cobrança da taxa de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis.**
Tabela III-	**Tabela para cobrança da taxa de expediente.**
Tabela IV-	**Tabela para cobrança de taxa de serviços diversos.**
Tabela V-	**Tabela para cobrança de licença para instalação e utilização de máquinas e motores.**
Tabela VI-	**Tabela para cobrança de taxa de licença relativa a ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos.**
Tabela VII-	**Tabela para cobrança de licença para exercício do comércio em atividade eventual ou ambulante e em mercados próprios do Município.**
Tabela VIII-	**Tabela para cobrança da taxa da vigilância sanitária.**
Tabela IX-	**Tabela para cobrança dos preços públicos para serviços públicos especiais.**
Tabela X-	**Tabela para cobrança da taxa de licença relativa ao funcionamento de estabelecimento em horários**

	especial.
Tabela XI-	**Tabela para cobrança da taxa de licença relativa à veiculação de publicidade em geral.**
Tabela XII-	**Tabela para cobrança da taxa de licença para arruamento, execução de obras e loteamentos.**
Tabela XIII-	**Tabela para cobrança da taxa de fiscalização de transporte de passageiros.**
Tabela XIV-	**Tabela para cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.**

LEI Nº 2105/2013, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO A ELE APLICÁVEIS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 67 da Lei Orgânica do Municipio, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

LIVRO PRIMEIRO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei denominada "Código Tributário do Município de Belo Jardim - CTM"- regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares, pelas Resoluções do Senado Federal e Lei Orgânica do Municiplo, os direitos e as obrigações que emanam das relações juridicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Municipio.

TITULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Capitulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A legislação tributária do Município de Belo Jardim compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário de Gestão Pública e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III- os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3º Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código Tributário.

Capitulo II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

Capitulo III
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público; e,

IV - a eqüidade.

§ 2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção; e,

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade; e,

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TITULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Capitulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

Capitulo II
DO FATO GERADOR

Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; e,

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios; e

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Capitulo III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Belo Jardim.

Capitulo IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e,

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 20. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por qualsquer dos meios previstos neste Código Tributário.

§ 2º Feita à convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I- da data da ciência aposta no auto;
II- da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;e,
III- da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Capítulo V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios; e,

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Capítulo VI
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins deste Código, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município; e,

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

Capítulo VII
DA SOLIDARIEDADE

Art. 23. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei; e,

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 24. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; e,

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Capítulo VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O Município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou

atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; e,

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços.

Seção II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 27. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "*de cujus*" até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 30. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; e,

II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício; e,

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados; e,

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 33. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações deste Código independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TITULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Capitulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 38. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Capítulo II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
DO LANÇAMENTO

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado aocrédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício; e,

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 49 desta Lei.

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

I- da notificação direta;
II- da afixação do edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
III- da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;
IV- da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;e,
V- da remessa do aviso por via postal.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal, quando informado pelo contribuinte devidamente protocolado e constar do seu Cadastro Imobiliário.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer

através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos Incisos II, III e IV deste artigo.

§ 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento de obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 4º A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para recebimento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte; e,

VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§ 5º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas à revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 6º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação procedente do sujeito passivo;

II - recurso de ofício; e,

IV- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 43. Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente neste Código Tributário.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre

que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 46. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal; e,

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 48. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamen

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 49. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I- quando a lei assim o determine;

II- quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma deste Código;

III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX- quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial; e,

X- quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 50. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 51. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 52. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Secretaria de Gestão Pública, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no art. 243 desta Lei, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

Capítulo III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativos;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e,

VI - o parcelamento.

Parágrafo Único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

Seção II
DA MORATÓRIA

Art. 54. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 55. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; e,

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo Único. A lei concessiva de moratória deverá especificar expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 56. A lei que conceder à moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos; e,

V - as garantias.

Art. 57. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 58. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele; e,

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III
DO DEPÓSITO

Art. 59. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 60. A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio.

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação; e,

IV- em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 61. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo; e,

IV- mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 62. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 63. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III- por transferência eletrônica; e

IV - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 64. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto; e,

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSISO

Art. 65. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III- pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte; e,

IV- pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção V
DO PARCELAMENTO

Art. 66. O crédito tributário e o não tributário, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado da seguinte forma:

§ 1º Em até 24(vinte e quatro) parcelas em relação crédito tributário, sendo o valor mínimo de cada parcela equivalente a:

I – 1 (uma) UFM, em se tratando de contribuinte pessoa física; e,

II – 10 (dez) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 2º Em até 60(sessenta) parcelas em relação aos créditos não-tributários:

I – 20 (vinte) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa física; e,

II – 50 (cinquenta) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 67. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 68. O parcelamento será requerido, por meio de requerimento em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito tributário.

Art. 69. Os requerimentos de parcelamento de débitos deverão ser protocolados junto a Secretaria de Gestão Pública responsável pela área fazendária com indicação do numero de parcelas desejadas.

§ 1º O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da primeira parcela deverá ser de até 30% (trinta por cento), do crédito consolidado.

§ 2º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 3º A inexistência da lei específica a que se refere o § 2º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Art. 70. O parcelamento de crédito tributário, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 71. Fica atribuído ao Secretário de Gestão Pública despachar os pedidos de parcelamento.

§ 1º No parcelamento dos créditos tributários, constante do art. 66 desta Lei. Os juros são contabilizados no momento da composição do débito, aplicando-se a atualização de acordo com a variação da UFM.

§ 2º Ficam excluídos proporcionalmente os juros vincendos na hipótese de quitação antecipada parcial ou total do parcelamento.

Capítulo IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 48, § 1º desta Lei;

VIII- a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos do disposto no § 2º do art. 100;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado; e,

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II
DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 73. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, através do DAM sob pena de nulidade.

Art. 74. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento.

Art. 75. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 76. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 77. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora; e,

IV - multa de infração.

§ 1º A atualização monetária será calculada mensalmente ou anualmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal das Unidades Fiscais do Município (UFMs), fixadas pelo Poder Executivo.

§ 2º O principal será atualizado monetariamente mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado da UFM do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade vigente no mês fixado para pagamento ou segundo coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

§ 3º A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar 10% (dez por cento) do valor do débito.

§ 4º Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 5º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 6º Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§ 7º No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Unidades Fiscais do Município (UFMs), será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§ 8º No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 9º As disposições deste artigo aplicam-se a qualsquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Art. 78. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 79. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 80. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do art. 75_desta Lei.

Art. 81. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha; e,

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 82. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 83. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 84. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 85. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 86. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de *mora* e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição

Art. 87. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 84 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 84 desta Lei, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 88. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 89. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 90. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 91. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Seção III
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 92. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§ 1º É competente para autorizar a transação o Secretário de Gestão Pública, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§ 2º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 4º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 5º O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

I - empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;

II - estabelecimento de ensino;

III - empresa de rádio, jornal e televisão; e,

IV - estabelecimento de saúde.

§ 6º As compensações de crédito a que se referem os Incisos II e IV do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

Art. 93. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§ 1º A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário de Gestão Pública, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno; e,

V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

§ 2º Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição do crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 94. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

Seção IV
DA REMISSÃO

Art. 95. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV- a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato; e,

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção V
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 96. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 97. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e,

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 98. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; e,

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 99. O Diretor de Tributação e de Rendas é o responsável pela inscrição em Dívida Ativa dos débitos tributários, bem como o seu encaminhamento para a Procuradoria Jurídica para proceder à respectiva execução fiscal.

Parágrafo único. Ocorrendo a sua omissão abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as suas responsabilidades independentemente do vínculo empregatício ou funcional e responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição dos débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Seção VI
DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 100. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento a outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal; e,

III - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda, e se julgada improcedente no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis

Art. 101. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação da consignação, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário está abrangido pelo deposito.

Seção VII
DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 102. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; e,

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Extinguem crédito tributário:

a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvado as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 53 deste Código.

Art. 103. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância; e,

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento; e,

II- o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Seção VIII
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 104. A Administração Municipal poderá, nas condições que estabelecer receber do sujeito passivo da obrigação tributária, bens imóveis em substituição ao pagamento de tributos.

Parágrafo único. Nas operações a que se refere o Caput deste artigo será observado o interesse do Município, o valor de mercado do imóvel através de Laudo de Avaliação e sua equivalência em relação à dívida tributária do sujeito passivo.

Capítulo V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção; e,

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II
DA ISENÇÃO

Art. 106. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 107. Salvo disposição em contrário, a isenção só atinglrá os impostos.

Art. 108. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 109. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares; e,

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 1º Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado

não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

Seção III
DA ANISTIA

Art. 110. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores; e,

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 111. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TITULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
Capítulo I
DAS INFRAÇÕES

Art. 112. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, deste Código.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 113. Constituem agravantes de infração:

I- a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II- a reincidência;e,

III- a sonegação.

Art. 114. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 115. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 116. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;e,

III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal; e,

IV- fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 117. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 118. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Capitulo II
DAS PENALIDADES

Art. 119. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I- a multa;

II- a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III- a cassação do benefício da isenção;

IV- a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V- a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;e,

VI- a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 120. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I- as circunstâncias atenuantes;e,

II- as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinqüenta por cento).

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 121. Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios será punidas:

I- com multa de 30 (trinta) UFMs ou valor equivalente, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;e,

II- com multa de 15 (quinze) UFMs ou valor equivalente, quaisquer pessoas, físicas ou

jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.

Art. 122. Apurada a prática nos crimes de sonegação fiscal, previstos na legislação específica, caberá ao Secretário de Gestão Pública a representação junto ao Ministério Público.

TITULO V
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL
Capitulo único
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Mercantil da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 124. O Cadastro Mercantil da Prefeitura é composto:

I- do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II- do Cadastro de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:

a) atividades de produção;

b) atividades de Indústria;

c) atividades de comércio;e

d) atividades de prestação de serviços;

III- de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§ 1º O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a 100 (cem) UFMs ou valor equivalentes observadas às demais disposições deste Código.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS
TITULO I
DOS TRIBUTOS
Capitulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 126. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I- a denominação e demais características formais adotadas pela lei;e,

II- a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 127. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública-COSIP.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§ 4º Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP é instituída para fazer face ao custo de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Capitulo II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 128. O Município de Belo Jardim, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 129. A competência tributária é indelegável.

§ 1º Poderá ser delegada, através desta ou de lei especifica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 2º Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Compreendem as atribuições referidas nos §§ 1º e 2º as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§ 4º Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

Capitulo III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Art. 130. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuições que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e dos Estados e outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;

b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;e,

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão

§ 6º Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

a) praticar preços de mercado;

b) realizar propaganda comercial;e,

c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.

§ 7º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 8º No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando reconhecida à imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§ 9º Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 131. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes à entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 132. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 133. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

Capítulo IV
DOS IMPOSTOS

Art. 134. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

I- Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU

II- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN; e,

III- Imposto Sobre Transmissão *inter vivos* de Bens

Imóveis-ITBI.

TITULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
Capítulo I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 135. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal de zoneamento urbano, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e,

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, comércio, serviços e sítios de recreio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste artigo 135.

Art. 136. Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel ainda que

pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§ 2º O Imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;

II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto, pelo órgão competente da municipalidade; e,

III – os Imóvels, prediais e/ou territoriais, que forem objeto de desmembramento ou remembramento, cujo imposto deverá ser lançado, a partir do desmembramento ou remembramento, com base nos parâmetros do(s) novo(s) imóvel (is) constituído(s).

Art. 137. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU incide sobre:

I- imóveis sem edificações;e,

II- imóveis com edificações.

Art. 138. Considera-se terreno:

I- o imóvel sem edificação;

II- o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

III- o Imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV- o Imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma; e,

V- o imóvel que contenha edificações com valor não superior à 20ª (vigésima) parte do valor do terreno.

Art. 139. Consideram-se prédios:

I- todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II- os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;e,

III- os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 140. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Capítulo II
DA INSCRIÇÃO

Art. 141. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes no Município como unidades autônomas, e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes, com indicação do proprietário, do titular do domínio útil ou da posse, respectivos endereços, número de CPF/CNPJ, área total do imóvel, profundidade, área construídos e demais dados cadastrais necessários à identificação e apuração do imposto devido.

§ 1º Unidade Autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa a que se tenha acesso, independentemente das demais.

§ 2º A inscrição dos imóveis, no Cadastro Imobiliário, será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou respectivos representantes legais;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

V - pelo possuidor a legítimo título; e,

VI - de ofício.

Art. 142. O cadastro imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º A atualização será processada ex-ofício pela Administração, ou requerida pelo contribuinte ou interessado, mediante apresentação de documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§ 2º Os oficiais de registro de imóveis da Comarca de Belo Jardim remeterão à Secretaria de Gestão Pública, relatórios mensais indicando os registros de mudanças de propriedade, de domínio útil e de averbação de áreas construídas, e os titulares de cartórios de notas procederão de modo idêntico com referencia aos atos notariais do seu ofício, relativos à transferência de propriedade, de titularidade de domínio útil ou da posse, devendo esses atos conter todos os elementos exigidos para cadastro em modelo aprovado pelo Executivo.

§ 3º O contribuinte que não atender ao disposto neste artigo, nos prazos do § 1º, pagará multa 8 (oito) UFMs ou valor equivalente.

§ 4º Os Oficiais de Registro, que não atenderem a o disposto no § 2º deste artigo, pagarão multa de 15 (quinze) UFMs a 150 (cento e cinquenta) UFMs ou valor equivalente a ser atribuída pela autoridade administrativa conforme a gravidade do ato.

Art. 143. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Gestão Pública, relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionado o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

Art. 144. A autorização para parcelamento do solo, inclusive remembramento, bem como a concessão de "habite-se" para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente, após a inscrição ou atualização dos dados cadastrais.

Art. 145. No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Art. 146. A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o artigo anterior desta Lei, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

Art. 147. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

Capítulo III
DO LANÇAMENTO

Art. 148. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição ou de quem esteja na posse.

§ 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§ 3º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda o construtor e/ou incorporador terão 60 (sessenta) dias após o habite-se para apresentar à Secretaria de Gestão Pública contrato com

firma reconhecida para averbação, sendo que a obrigação está adstrita à efetiva celebração do contrato entre as partes, obrigação idêntica exigida para os imóveis de condomínios fechado, vertical e horizontal, a preço de custo e/ou administração, ressaltando-se que o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 4º Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso ou do loteador a critério da Secretaria de Gestão Pública.

§ 5º Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§ 6º Em não sendo cadastrado o imóvel, por haver seu proprietário ou possuidor omitido a inscrição, o lançamento será feito, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

§ 7º O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, em data a ser fixada através de Decreto. O lançamento será feito com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário.

Capitulo IV
DO SUJEITO PASSIVO E DO RESPONSÁVEL

Art. 149 Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor

Art. 150. Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

Capítulo V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 151. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel edificado ou não e dar-se-á através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Edificações.

Parágrafo único. O cálculo do valor venal do imóvel apurado com base neste artigo obedecerá aos critérios abaixo fixados:

1.1-) Imóveis não edificados:

Areter x ZT x pedol x topog x sitquadra = VALTER

ONDE:

ARETER = área do terreno;

ZT = zona do terreno do código de logradouros;

PEDOL = pedologia;

TOPOG = topografia;

SITQUDRA = situação na quadra; e,

VALTER = valor do terreno.

Pedologia	**Topografia**	**Situação de quadra**
Inundável..... 0,90	Plano ao nível.....1,00	Meio de quadra.....1,00
Firme.....1,00	Acima do nível.....0,90	
	Esquina.....1,10	

Alagado.....0,60 Abaixo do nivel.....0,80
Vila.....0,80

Rochoso.....0,80 Reduz. Capacitação..0,70
Encravada.....0,60

Arenoso.....0,70 Área imp. Const.....0,70
Quadra.....0,90

Comb.demais..0,60 Comb. Demais.....0,80
Gleba.....0,60

ZT do CODLOG composto por 48 valores conforme a seguir (expressos em R$):

1)	16,15	9)	1,80	17)	15,41	25)	3,88	33)	144,12	41)	308,95
2)	3,50	10)	12,11	18)	12,31	26)	8,07	34)	158,54	42)	339,84
3)	4,24	11)	6,11	19)	56,56	27)	2,53	35)	174,39	43)	373,82
4)	1,10	12)	4,61	20)	64,61	28)	4,90	36)	191,83	44)	411,21
5)	1,27	13)	7,10	21)	32,30	29)	3,30	37)	211,01	45)	452,33
6)	1,47	14)	1,30	22)	5,14	30)	83,98	38)	232,11	46)	497,56
7)	1,00	15)	9,26	23)	48,46	31)	109,18	39)	255,33	47)	547,32
8)	3,60	16)	12,17	24)	32,30	32)	131,02	40)	280,86	48)	602,05

Ocorrendo área total construida (ARETOT), maior q área construída da unidade (AREUNI), calcular fração ideal do terreno:

ARETER x AREUNI / ARETOT = FRAIDE

1.2-) Imóveis Edificados :

Areuni x VL genérico do M² X SITLOTE X ANOCON X PADCON X ESTCON = VALPRE

ONDE:

- **AREUNI** = Área construída da unidade;

VI genérico do M2 = extraído da tabela SINAPI / IBGE / para o estado de PE (R$ 806,91), expurgado 45,52 % da mão de obra e aplicando redutor de 40 % como faixa de segurança. Fixado o valor genérico em **R$ 263,76**.

1– Situação do Lote (SITLOTE): 2- Ano de construção/reforma(ANOCON):

Isolada Recuada.....1,00 Até 05 anos.....1,00

Isolada Alinhada.....0,90 Até 10 anos.....0,90

Conjugada Recuada.....0,90 Até 15 anos.....0,70

Conjugada Alinhada.....0,80 Até 20 anos.....0,60

Isolada Recuada Superposta..... Até 30 anos.....0,50

.....0,90
Acima.....0,40

Isolada Alinhada Superposta....

.....0,90

Conjugada Recuada Superposta

.....0,90

Conjugada Alinhada Superposta

.....0,90

3. Padrão Construtivo(PADCON): **4. Estado de conservação(ESTCON):**

ALTO.....1,00
ÓTIMO.....1,00

MÉDIO.....0,90
BOM.....0,90

POPULAR.....0,70
REGULAR.....0,80

BAIXO..... 0,50
RUIM.....0,60

Obs: no item 2(ANOCON), também será considerado o ano da última reforma do imóvel.

- **VALPRE** = valor da edificação.

Art. 152. O Poder Executivo deverá proceder, anualmente, atualização da Tabela de Valores Genéricos de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção, onde serão considerados os elementos abaixo relacionados os quais vigorarão para o ano seguinte após aprovação de lei que os autorize:

I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;

II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;

III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário; e,

IV - outros dados relacionados com o logradouro

Art. 153. A Tabela de Preço de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção, com base nos seguintes elementos:

I - tipos de construção; e,

II- qualidade da construção.

Art.154. O Poder Executivo poderá estabelecer fatores de correção dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção, tendo em vista o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados.

§ 1º Quando houver desapropriação de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas nesta Lei.

§ 3º Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação, pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 4º A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa.

Art. 155. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor venal do imóvel em até 20% (vinte por cento), mediante laudo de avaliação, atendendo a fatores de desvalorização supervenientes, enquanto permanecerem.

Art. 156. Fica o Poder Executivo autorizado a retificar a base de cálculo do imposto, mediante avaliação realizada pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 157. A base de cálculo de imposto poderá ser arbitrada pela Secretaria Gestão Pública, quando:

I - o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel; e,

II - o imóvel edificado se encontrar fechado.

Art. 158. O contribuinte tem direito à solicitação de revisão do valor venal, que será dirigida ao Diretor de Tributação e de Rendas.

§ 1º Da decisão que indeferir total ou parcialmente o pedido de revisão, caberá recurso ao Secretário de Gestão Pública, cuja decisão será terminativa observada o disposto no artigo seguinte.

§ 2º Haverá remessa necessária a Procuradoria Jurídica Municipal, caso o resultado da decisão proferida, nos termos do parágrafo anterior, determine redução ou extinção do crédito tributário em montante igual ou superior a 15 (quinze) UFMs ou valor equivalente.

Capítulo VI
DAS ALÍQUOTAS

Art. 159. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU são as seguintes:

I- em relação a imóveis edificados: 1% (um por cento); e,

II - em relação a imóveis não edificados: 2% (dois por cento).

§ 1º Identificados os imóveis que não estiverem cumprindo a função social da propriedade urbana, o Município aplicará alíquotas progressivas na cobrança do IPTU. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa.

§ 3º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 4º Nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, será aplicada a alíquota de 20% (vinte por cento) enquanto permanecerem nessa situação.

§ 5º A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

§ 6º Será qualificado o imóvel como não edificado, quando constatada a ocorrência de prédio em construção ou de prédio em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo, ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

§ 7º A alíquota prevista no § 4º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

I - área alagada;

II - área que impeça licença para construção;

III – terreno invadido por mocambo; e,

IV - terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.

Capitulo VII
DO PAGAMENTO

Art. 160. O recolhimento do imposto far-se-á em até 12 (doze) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre os meses de janeiro a dezembro do exercício a que se refere o IPTU.

§ 1º O executivo definirá através de decreto e de acordo com o Caput deste artigo as datas de vencimentos da parcela única, da primeira e demais parcelas, e prorrogará o vencimento quando preciso, para atender as necessidades administrativas de remessa e outras.

§ 2º O valor mínimo original de cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM.

Art. 161. Para o pagamento do imposto até a data do vencimento serão assegurados ao contribuinte o direito aos seguintes descontos.

§ 1º para os contribuintes adimplentes:

a) em até 30% (trinta por cento) para pagamento em parcela única;
b) em até 10% (dez por cento) para pagamento parcelado do exercício

§ 2º Considera-se contribuintes adimplentes, aqueles que não possuírem débitos de exercícios anteriores em atraso para com a Fazenda Municipal.

Art. 162. O pagamento do imposto deverá ser feito na rede bancária devidamente autorizada.

Parágrafo único. O Imposto recolhido fora do prazo terá os seguintes acréscimos:

I - multa, calculada sobre o valor atualizado, prevista § 3º do art. 77 desta Lei; e,

II - juros de mora, na forma prevista no § 4º do art. 77 desta Lei.

Art. 163. Em hipótese alguma haverá causa para compensação ou restituição do Imposto, quando decorrido o prazo estipulado para apresentação de impugnação de lançamento e tendo sido efetuado voluntariamente o seu recolhimento.

Capítulo VIII
DAS ISENÇÕES

Art. 164. São isentos do Imposto:

I – ex-combatente que tenha o único imóvel exclusivamente residencial, desde que outros não possuam o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido, edificado ou não, ainda que em regime de condomínio comprovado por meio de certidão específica do Cartório de Registro de Imóveis do Município;

II- os imóveis cedidos em sua totalidade para uso da União, do Estado ou do Município;

III – entidade beneficente, religiosa e maçônica, sem fins lucrativos;

IV - entidade cultural, recreativa, sem fins lucrativos;

V- o proprietário de um único imóvel residencial, excetuando os apartamentos e kitinetes, com área construída de até 60 m² (sessenta metros quadrados), desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido comprovado por meio de certidão específica do Cartório de Registro de Imóveis do Município;

VI- o imóvel único pertencentes às viúvas (os) com área construída até 60 m² (sessenta metros quadrados), que tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência;

VII- o contribuinte proprietário de imóvel cedido total e gratuitamente para funcionamento de estabelecimento legalizado, que ministre ensino gratuito, desde que os respectivos alunos estejam incluídos no censo escolar efetuado pela Secretaria de Educação comprovado por meio de certidão específica do Cartório de Registro de Imóveis do Município;

VIII – o contribuinte portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose) e cadeirante desde que atenda aos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

a) comprove a enfermidade e estágio clínico, por meio de laudo médico original;

b) que a enfermidade seja atestada por perícia médica, na Secretaria Municipal de Saúde; e,

c) comprove a propriedade de um único imóvel, com área de 60 m^2 (sessenta metros quadrados), do qual reside, e desde que outro não possua, inclusive o cônjuge ou companheiro e o filho menor ou maior inválido, comprovada por meio de certidão específica do Cartório de Registro de Imóveis do Município;

§ 1º Para os exercícios seguintes, os requerimentos deverão ser apresentados até 31 de março do exercício do imposto, não sendo permitida a concessão do benefício para exercícios anteriores, devendo esta informação ser impressa no carnê do IPTU.

§ 2º Fica estabelecido os seguintes critérios para definição de Habitação Popular, do que trata o item V:

a) o imóvel deve ter área de construção igual ou inferior a 60m² (sessenta metros quadrados);

b) o valor venal não deverá ultrapassar a 400 UFMs;

c) a testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado;

d) não deverá haver suíte, o acabamento deverá ser de baixo padrão tipicamente popular.

Art. 165. Será concedida isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano, ao servidor público ativo ou inativo do Município de Belo Jardim, relativamente ao único imóvel exclusivamente residencial que possuir desde que outros não possuam o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido, edificado ou não, ainda que em regime de condomínio.

Parágrafo único. O reconhecimento da isenção total ou parcial é da competência do Secretário de Gestão Pública.

Capítulo IX
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 166. Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

I- multa de 20% (vinte por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados;e,

II- multa de 50% (cinqüenta por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

TITULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN
Capitulo I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 167. O imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviços não compreendidos na competência dos Estados, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador, incidindo sobre:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de

espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis ,hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de Intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing),de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por qualsquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01– Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02– Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11– Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12– Execução de música.

12.13– Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16– Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01– Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02– Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04– Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01– Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05– Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06– Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06– Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agendamento

fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08– Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09– Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionado são arrendamento mercantil (leasing).

15.10– Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11– Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12– Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio;

emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04– Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05– Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10– Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11– Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22– Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02– Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03– Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01– Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01– Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01– Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01– Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O Imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV - da destinação dos serviços; e,

V – da denominação dada ao serviço prestado.

§ 6º O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade, ficará sujeito ao Imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 7º Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Capítulo II
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 168. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 167 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.03 da lista do artigo 167 desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do artigo 167 desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 167 desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 167 desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 167 desta Lei;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 167 desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 167 desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 167 desta Lei;

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do artigo 167 desta Lei;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do artigo 167 desta Lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 167 desta Lei;

XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 167 desta Lei;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 167 desta Lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 167 desta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 167 desta Lei;

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do artigo 167 desta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 167 desta Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do artigo 167 desta Lei; e,

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 167 desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere a subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§ 4º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza, eventual ou temporária.

§ 5º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do Imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo Imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 169. Indica à existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I- a manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; e,

V- permanecer ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços.

Capítulo III
DO SUJEITO PASSIVO E DO RESPONSÁVEL

Art. 170. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Prestador de serviço é a empresa ou profissional autônomo que exerça quaisquer das atividades prevista no art. 167, desta Lei.

Art. 171. Para efeitos do imposto, entende-se:

I - por empresa:

a) a pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias, quando prestem serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

b) o empresário que, nos termos do art. 966, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, exerça a atividade econômica de prestação de serviços.

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual, de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma. A prestação de serviços públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

b) o profissional não liberal, que desenvolve atividade de nível não universitário, de forma autônoma.

III - por estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 172. Será responsável solidariamente pelo pagamento do imposto, o tomador ou intermediário dos serviços, na qualidade de substituto tributário, ficando atribuído em caráter supletivo o cumprimento total da obrigação pelo contribuinte, quando:

I - o prestador do serviço, estabelecido ou domiciliado no Município de Belo Jardim, não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, ou deixar de emitir a nota fiscal de serviços, quando obrigado a fazê-lo;

II - o prestador do serviço, sendo profissional autônomo e, estando obrigado, não comprovar a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, ou, quando inscrito não comprovar a quitação do

imposto referente ao semestre ou anual relativo ao pagamento do serviço;

III - da tomada ou intermediação dos serviços no local do estabelecimento prestador, conforme definido no inciso III do artigo 171 e os previstos nos incisos I a XX do artigo 168 desta Lei, quando o prestador dos serviços não for sediado no território deste Município, sem prejuízo do disposto no inciso IV deste artigo;

IV - quando ocorrerem às seguintes hipóteses:

a) a companhia de aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas ou de transportes de cargas;
b) as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
c) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores e concessionários;
d) as construtoras, em relação aos serviços subempreitados
e) a Administração Direta e Indireta da União, Estados.; Distrito Federal e deste Município, em relação aos serviços que lhes foram prestados;
f) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros, através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros;
g) os condomínios de edifícios e conjuntos residenciais, comerciais e shopping centers, nas pessoas dos seus responsáveis com relação aos serviços tomados de prestadores estabelecidos em outro Município;
h) as instituições financeiras, em relação aos serviços que lhes forem prestados;
i) as indústrias em relação aos serviços que lhes forem prestados;
j) as empresas permissionárias, concessionárias e autorizatárias de serviços públicos de qualquer natureza, relativamente aos serviços que lhes forem prestados;
k) os serviços sociais autônomos em relação aos serviços que lhes foram prestados;

I) as empresas seguradoras em relação aos serviços que lhes forem prestados.

V - da tomada ou intermediação de serviços provenientes do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

VI - o prestador do serviço, com domicilio fora do Município de Belo Jardim, para o exercício da sua atividade, tenha que se estabelecer no território deste Municipio, mesmo que de forma temporária, nos termos do inciso III, do art. 171, desta Lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo serão adotados os seguintes procedimentos:

I - o tomador ou intermediário dos serviços está obrigado ao pagamento integral do Imposto devido, acrescido, quando for o caso, de multa, juros, atualização monetária e demais encargos por atraso, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte;

II - o tomador ou intermediário dos serviços deverá emitir documento de comprovação da retenção, onde constarão, pelo menos, as seguintes informações:

a) razão social do prestador dos serviços;

b) nº da nota fiscal de serviços;

c) data da retenção do tributo;

d) valor do tributo retido;

e) nome e assinatura do responsável pelas informações.

III - na hipótese do tomador ou intermediário dos serviços ser pessoa fisica, o contribuinte permanecerá na condição de responsável pelo recolhimento do imposto devido, ficando o tomador na condição de responsável solidário.

Art. 173. O titular do estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto referente à exploração destes equipamentos.

Art. 174. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária, resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - os mandatários, prepostos e empregados.

Capítulo IV
DA BASE DE CÁLCULO
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 176. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§ 4º Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§ 5º Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§ 6º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 7º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 8º Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 177. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

Art. 178. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 179. Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 180. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 181. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Seção II
DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 182. Fica o Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto em até:

I- Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante do artigo 167 desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzida a parcela de 40% (quarenta por cento), quando para execução do serviço for empregado material ou serviços de terceiro já tributado. Excetuando a parcela desta dedução na execução, por administração, empreitada ou subempreitada dos serviços de terraplenagem; e,

II- 80% (oitenta por cento), nas hipóteses de relevantes interesses sociais e econômicos.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO FIXA

Art. 183. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 184. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério do Poder Executivo, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

Capítulo V
DAS ALÍQUOTAS

Art. 185. O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes aliquotas e valores:

I – profissionais autônomos, em geral:

a) profissionais de nível superior: 5(cinco) UFMs;

b) profissionais de nível médio: 4(quatro) UFMs; e,

c) demais profissionais: 2(duas) UFMs.

II- Empresa: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço, por mês.

Art. 186. Quando os serviços técnicos constantes nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do art. 167 desta Lei, forem prestados por sociedades simples de profissionais, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será devido, pela sociedade mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos de lei aplicável, na razão de:

I – sociedades com até 3 (três) profissionais, 2(duas) UFMs, por profissional e por mês;

II – sociedades com 4 (quatro) a 6 (seis) profissionais, 3 (três) UFMs, por profissional e por mês; e,

III – sociedades com 7 (sete) ou mais profissionais 4(quatro) UFMs, por profissional e por mês.

Parágrafo único. A sociedade pagará o imposto, nos termos do disposto no artigo 185 desta Lei, quando:

I- tiver como sócio pessoa jurídica;

II- exercer quaisquer atividades estranhas as da habilitação dos profissionais, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em seu nome; e,

III – ter sócio ou empregado que prestem serviços profissionais à sociedade, nos termos do caput, não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo documento de constituição e/ou alterações.

Capítulo VI
DA RETENÇÃO DO ISSQN

Art. 187. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mercantil de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I – os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações Instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Belo Jardim;

II- estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V- todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI- todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISSQN;

VII– às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

VIII – às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens do imóvel;

IX- às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços consertos de bens sinistrados;

X – às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários; e,

XI– às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de Imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra.

§ 1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro Mercantil do Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja anual e/ou semestral.

§ 2º No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o Imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

§ 3º Além das prestações de serviço catalogadas nos respectivos incisos deste artigo, o alcanceda norma estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte.

§ 4º O poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º A retenção será correspondente ao valor do Imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.

§ 6º Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o

prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria de Gestão Pública.

§ 7º As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pela Secretaria Gestão Pública.

Art. 188. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN, fornecerá ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do Imposto e fica obrigado a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 189. Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Capítulo VII
DO LANÇAMENTO
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190. O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação dos recolhimentos mensais, antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

II - de ofício, por estimativa;

III - de ofício, por arbitramento, através de auto de infração; e,

IV - anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos.

§ 1º Na hipótese de que trata o Inciso IV, deste artigo, não se realizando o pagamento do imposto por 02 (dois) anos consecutivos, será suspenso o lançamento do tributo.

§ 2º O contribuinte, em relação ao lançamento descrito no inciso II e III do caput, tem direito à solicitação de revisão, dirigida à Diretoria de Fiscalização e de Rendas.

§ 3º Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o pedido de revisão, descrito no parágrafo anterior deste artigo, caberá recurso ao Secretário de Gestão Pública, cuja decisão será terminativa, salvo o disposto no § 2º do art. 158 desta Lei.

Seção II
DA ESTIMATIVA

Art. 191. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I- quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II- quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;

III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV- quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;

V- quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço; e,

VI- outras despesas mensais obrigatórias.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente. Sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 192. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso.

I- o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II- o preço corrente dos serviços;

III- o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo

observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV- a localização do estabelecimento; e,

VII- as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no Inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do Imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º Poderá, a qualquer tempo e à critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 193. O valor da estimativa será sempre fixado anualmente e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 194. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela

estimativa fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 195. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 196. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórios.

Art. 197. Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto.

Art. 198. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento, com base no preço real do serviço ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 199. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 200. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida a maior será compensada e abatida nos recolhimentos futuros.

Seção III
DO ARBITRAMENTO

Art. 201. O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I- o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II- o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III- serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV- existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V- não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI- exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII- prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII- flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados; e.

IX- serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 202. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I- os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II- as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III- os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeiro sujeito passivo;e,

IV- o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Capítulo VIII
DO PAGAMENTO

Art. 203. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN será recolhido nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal-DAM, nos seguintes prazos:

I- anualmente, nas datas fixadas pelo Poder Executivo, quando se tratar de profissionais autônomos;

II- mensalmente, nas datas fixadas pelo Poder Executivo, nos demais casos e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte; e,

III- por meio de notificação de lançamento, emitida

pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

§ 1º No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.

§ 2º É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§ 3º Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, através da DMS – Declaração Mensal de Serviços de sem movimento, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

Art. 204. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 205. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer.

Parágrafo único. A falta da retenção do Imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 206. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Capítulo IX
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 207. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à Inscrição no Cadastro Mercantil do Município.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

I- até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica; e,

II- antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 208. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 209. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Mercantil do Município à pessoa física será pessoal e intransferível, mesmo com relação aos herdeiros.

Art. 210. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

§ 2º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 211. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

Capitulo X
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 212. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II- A prestação de serviços em relação de emprega, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e

membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados; e.

III - O valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no Inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Capitulo XI
DA ISENÇÃO

Art. 213. São Isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN:

I- os profissionais autônomos não liberais que:

a) exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, costureira, cortadores, enfestadores, mangaref, carregador, cerzideira, jardineiro, manicura, pedicura, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis, barbeiro, cegos, mutilados e incapazes; e

b) comprovadamente aufiram, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 200(duzentas) UFMs.

II- as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;e,

III- As associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e, tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

Capítulo XII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 214. Para efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura, atendendo às peculiaridades da atividade exercida

pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, instituirá os procedimentos, os livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.

Art. 215. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais, relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

§ 3º Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros, documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

§ 5º Os livros e documentos fiscais serão conservados no estabelecimento do contribuinte ou no escritório de contabilidade, ou, em local diverso, por autorização expressa do Secretário de Gestão Pública,

para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Art. 216. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

Art. 217. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Gestão Pública, poderá autorizar a centralização da escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Belo Jardim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a centralização será aprovada, a critério do Secretário de Gestão Pública, se atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos, previamente comprovados por autoridade fiscal do Município:

I - ter o requerente escrituração contábil regular, com a individualização, por meio de centros de custos contábeis, de cada estabelecimento; e,

II - ter o requerente controles extracontábeis, auxiliares da contabilidade, capazes de fornecerem, as informações necessárias à apuração do crédito tributário, individualmente por estabelecimento, devidamente conciliados com a Contabilidade.

Art. 218. A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos localizados neste Município, no Cadastro Mercantil de Contribuintes, antes do início de suas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas; e,

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º Para o efeito do disposto no "caput" deste artigo, a obrigação da pessoa física de se inscrever no Cadastro Mercantil de Contribuintes refere-se ao prestador de serviços cuja atividade importe na existência de um estabelecimento prestador, nos termos previstos no artigo 171, III desta Lei ou exerça, no território deste Município, qualquer das atividades descritas nos incisos I a XX do art. 168 desta Lei.

Capítulo XIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADESS

Art. 219. O descumprimento de Obrigação Tributária Principal sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - de mora, quando o tributo for recolhido espontaneamente e fora do prazo legal, ou por meio de notificação fiscal atualizado de acordo com a variação da UFM, e acrescido do percentual de 0,33% (zero, trinta e três centésimos por cento) ao dia.

II - no percentual do inciso anterior, sobre o valor do tributo atualizado de acordo com a variação da UFM, apurado pelo Fisco, quando recolhido espontaneamente fora do prazo legal, sem a multa compensatória devida;

III - com redução de 50% (cinqüenta por cento), do valor da multa de infração a que estava sujeito, quando o tributo for recolhido fora do prazo, por contribuinte sob ação fiscal;

IV - de infração, de 70% (setenta por cento), nos seguintes casos:

a) do valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo Fisco, ocidente

sobre receitas devidamente escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com emissão da Nota Fiscal de Serviços;

b) do valor do tributo, atualizado monetariamente, recolhido com insuficiência, levantado pelo fisco;

V – de infração, de 80% (oitenta por cento), nos seguintes casos:

a) do valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo Fisco, incidente sobre receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, sem a emissão da Nota Fiscal de Serviços;

b) do valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo Fisco, incidente sobre receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão da Nota Fiscal de Serviços;

VI – de infração, de 90% (noventa por cento), nos seguintes casos:

a) do valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo Fisco, incidente sobre receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, sem emissão da Nota Fiscal de Serviços

b) do valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo Fisco, incidente sobre diferenças apuradas sobre receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, em que envolvam falsificação de documentos fiscais e/ou contábeis, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

VII – de infração, de 70% (setenta por cento), atualizado monetariamente, apurado pelo Fisco,

de responsabilidade do tomador ou intermediário do serviço, nos seguintes casos:

a) sobre o imposto não retido e não recolhido;

b) sobre o imposto retido e recolhido, com insuficiência;

VIII - de infração, de 80% (oitenta por cento), atualizado monetariamente, apurado pelo Fisco, de responsabilidade do tomador ou intermediário do serviço, nos seguintes casos:

a) sobre imposto retido e não recolhido;

b) sobre imposto retido, recolhido com insuficiência;

IX - de infração, de até 100(cem) UFMs, no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas neste artigo, a se aplicar conforme a descrição da autoridade fiscal, em relação à gravidade do ato.

Art. 220. O descumprimento de obrigações acessórias sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - de mora, quando do recolhimento em atraso, ou por meio de notificação fiscal, das taxas previstas no art. 262 desta Lei, incidente sobre o valor atualizado, e acrescido do percentual de 0,33% (zero, trinta e três centésimos por cento) ao dia;

II - de infração, de 2 (duas)UFMs, nas seguintes hipóteses:

a) preenchimento ilegível ou com rasuras do Livro de Prestadores de Serviços, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;

b) atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração do Livro de Prestadores de Serviços, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;

c) guarda do Livro de Prestadores de Serviços e/ou Notas Fiscais de Serviços, fora do

estabelecimento ou do escritório de contabilidade, sem previa autorização da Diretoria de Tributação e de Rendas;

d) falta de comunicação de encerramento de atividades;

e) falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, de quaisquer alterações cadastrais ocorridas, nas hipóteses em que não haja insuficiência no recolhimento de tributos;

f) emissão de Notas Fiscais de Serviços, em desacordo com a legislação, hipótese em que a multa será aplicada por documento;

g) escrituração do Livro de Prestadores de Serviços, em desacordo com as Notas Fiscais de Serviços.

III - de infração, de 3 (três) UFMs, nas seguintes hipóteses:

a) emissão de Notas Fiscais de Serviços em desacordo com o(s) contrato(s);

b) inexistência de Livro de Prestadores de Serviços ou sua utilização sem a autorização da Diretoria de Fiscalização e Rendas;

c) inexistência de Nota Fiscal de Serviços ou sua utilização sem a autorização da Diretoria de Fiscalização e Rendas;

d) falta de escrituração do Livro de Prestadores de Serviços;

e) falta de emissão de Notas Fiscais de Serviços;

f) falta de entrega das Notas Fiscais de Serviços ou quaisquer outros documentos fiscais, no prazo exigido pelo Fisco;

h) extravio não comunicado de Livro de Prestadores de Serviços;

i) extravio não comunicado de Notas Fiscais de Serviços, hipótese em que a multa será aplicada por documento extraviado;

j) falta de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes;

k) falta de comunicação de utilização de meios de publicidade.

l) falta de comunicação de utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;

m) falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, de quaisquer alterações cadastrais ocorridas, nas hipóteses em que haja insuficiência no recolhimento de tributos.

IV - de infração, pela recusa, por parte do contribuinte ou de terceiros, de apresentar no prazo da intimação fiscal, os livros e documentos fiscais e/ou contábeis, bem como qualquer tentativa de embaraçar ou impedir o exercício da ação fiscal, nos seguintes valores, tomando-se por base os parâmetros definidos pela Receita Federal do Brasil RFB:

a) 3(três) UFMs para empresas enquadradas como microempresas ou entidades sem fins lucrativos;

b) 4(quatro) UFMs, para empresas enquadradas como empresas de pequeno porte;

c) 6(seis) UFMs, para empresas enquadradas como médias empresas; e,

d) 8(oito) UFMs, para as demais empresas.

V – de infração, de 6(seis) UFMs a 60(sessenta)UFMs, no caso de infrações, para as quais não estejam previstas penalidades específicas neste artigo.

§ 1º A multa prevista no inciso V do "caput" deste artigo será proposta e aplicada pelo Secretário de Gestão Pública, levando em consideração as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômica e financeira do infrator.

§ 2º As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, aplicando-se, quando for à hipótese, a multa correspondente.

§ 3º Sempre que apurado, por procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação acessória, que tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

Art. 221. O valor da multas será reduzido:

I – quando de infração e dentro do prazo de defesa, nos seguintes percentuais:

a) de 50% (cinqüenta por cento), nas multas previstas no art. 219, IV, V, VI, VII e VIII, todos desta Lei, caso o contribuinte reconheça a procedência da medida fiscal e efetue ou inicie o pagamento do crédito tributário apurado;

b) de 100% (cem por cento), relativamente às multas previstas no art. 219, IV, V, VI, VII e VIII, desta Lei, nos casos em que o tomador dos serviços tenha retido indevidamente o imposto devido e que haja a prova do recolhimento para outro Município.

c) de 100% (cem por cento), relativamente às multas previstas no art. 219, IV, V, VI, VII e VIII, desta Lei, nos casos em que o prestador de serviços tenha comprovadamente recolhido o imposto devido, a outro Município.

II – quando de infração e dentro do prazo de recurso, de 25% (vinte e cinco por cento), nas multas previstas no art. 219, IV, V, VI, VII e VIII, todos desta Lei, caso o contribuinte reconheça a procedência da medida fiscal e efetue ou inicie o pagamento do crédito tributário apurado;

§ 1º As reduções previstas nas alíneas "b" e "c" "c", do inciso I do caput, só serão concedidas nos casos em que o contribuinte reconheça a procedência da medida fiscal e efetue ou inicie o recolhimento do crédito tributário devido, nos prazos aqui estipulados, atualizado de acordo com a

variação da UFM, acrescidos, quando for o caso, dos juros de mora, de acordo com o § 4º do art. 77 desta Lei.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, os juros de mora serão reduzidos de forma proporcional à redução da multa de infração.

Art. 222. Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal administrativo-tributário, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.

§ 1º A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§ 2º A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Art. 223. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido, por ato do Secretário de Gestão Pública, a sistema especial de controle e fiscalização.

Art. 224. Os débitos com a Fazenda Municipal serão atualizados nos mesmos moldes utilizados pela União para com os seus devedores, até a data do seu efetivo pagamento, mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para com seus créditos.

Art. 225. Em havendo extinção ou substituição dos mecanismos utilizados pela União para com seus créditos, proceder-se-á de maneira idêntica com relação aos créditos do Município, no que se refere à atualização monetária.

Art. 226. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

Art. 227. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

TITULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS-ITBI
Capitulo I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 228. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos*, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I- a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II- a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;e,

III- a cessão *inter vivos*, por ato oneroso, de direitos à aquisição de imóveis

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 229. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis-ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - registro da escritura pública de compra e venda, pura ou condicional;

II - adjudicação judicial, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III - instituição e cessão do direito real do promitente comprador do imóvel, nos termos do inciso VII do art. 1.225 e dos arts. 1.417 e 1.418 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

IV - escritura pública de dação em pagamento;

V - arrematação em hasta pública administrativa ou judicial;

VI - instituição ou renúncia do usufruto;

VII - tornas ou reposição consistentes em imóveis, decorrentes de divisão para extinção de condomínio sobre imóvel, e de dissolução de sociedade conjugal, quando for recebida por qualquer condômino ou cônjuge, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo o imposto sobre a diferença apurada pelo órgão fazendário;

VIII - permuta de bens imóveis e dos direitos a eles relativos; e,

IX - quaisquer atos ou contratos onerosos que resultem em transmissão da propriedade de bens imóveis, ou de direitos a eles relativos, sujeitos à transcrição na forma da lei.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I- a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza; e,

II- a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Capítulo II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 230. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; e,

II – quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Capítulo III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 231. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I- o adquirente dos bens ou direitos;e,

II- nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 232. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I- o transmitente;

II- o cedente;e,

III- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido conviventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

Capítulo IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 233. A base de cálculo do imposto é:

I - na transmissão e na cessão, por ato entre vivos, o valor venal dos bens ou direitos, no momento da transmissão ou da cessão, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte; e,

II - na arrematação e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial, para primeira e única praça, o preço pago ou o valor da adjudicação, aquele que for maior.

§ 1º Não concordando com a estimativa fiscal, será facultado ao contribuinte, dentro do prazo de recolhimento, solicitar uma segunda avaliação, mediante requerimento protocolado, dirigido ao Diretor de Tributação e de Rendas.

§ 2º A estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, o imposto somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente ou nova avallação, a critério da repartição fiscal.

§ 3º Da decisão que indeferir total ou parcialmente o pedido de revisão descrito no parágrafo 1º deste artigo, caberá recurso ao Secretário de Gestão Pública, cuja decisão será terminativa, salvo o disposto no § 2º do art. 158 desta Lei.

Art. 234. Provado, em qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão, tenha sido inferior ao realmente contratado, será exigida a diferença de imposto não recolhida, aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 235. A alíquota é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Será de 0,5% (meio por cento), a alíquota sobre o valor do financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

Capitulo V
DO LANÇAMENTO, DO RECOLHIMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 236. Nas transmissões "inter-vivos" o imposto será lançado e recolhido em 30 (trinta) dias da data de notificação do lançamento, e:

I - antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incida se por Instrumento público ou particular; e,

II - antes da inscrição do Instrumento no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 237. O Imposto será pago por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Parágrafo único. O imposto recolhido fora dos prazos legais terá os seguintes acréscimos:

I - multa, calculada sobre o valor atualizado, prevista § 3º do art. 77 desta Lei; e,

II – juros de mora, na forma prevista no § 4º do art. 77 desta Lei.

Art. 238. Nas transmissões "inter-vivos", os oficiais de registro deverão observar no instrumento, termo, escritura ou contrato, o inteiro teor da certidão de quitação, de isenção, imunidade ou não incidência do imposto, relatando, quando da incidência normal do tributo:

I - número do processo de ITBI;

II – valor da avaliação fiscal;

III – valor do imposto pago;

IV – data do pagamento;

V – órgão arrecadador.

Parágrafo único. No caso de não estar relatado no documento a ser registrado a prova de quitação do imposto, nos termos do "caput", da isenção, da imunidade ou da não incidência, o oficial de registro deverá exigir a certidão competente, antes de efetivado o registro.

Art. 239. O imposto cobrado só será restituído:

I - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o imposto;

III - quando for reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção; e,

IV - quando ocorrer erro de fato.

Art. 240. Na retrovenda não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, não sendo restituído o imposto já pago.

Capítulo VI
DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À AVALIAÇÃO FISCAL

Art. 241. Procedido o lançamento de ofício, dele será contribuinte ou responsável, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, notificado para o pagamento do tributo, no prazo do artigo 236.

§ 1º Poderá o contribuinte ou responsável, no prazo do recolhimento, impugnar o lançamento, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 233.

§ 2º Feita à nova avaliação, a autoridade fiscal procederá de acordo com o "caput" deste artigo.

Art. 242. Nas hipóteses de lavratura ou registro de escritura, os Cartórios de Ofícios de Notas e os Cartórios de Registros Gerais de Imóveis, deverão preencher o documento "Relação Diária dos Contribuintes do ITBI", cujo modelo será fornecido pela Secretaria de Gestão Pública.

Parágrafo único. O documento de que trata o "caput" deste artigo, referente a cada mês, deverá ser encaminhado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, diretamente, por protocolo ou via postal, mediante registro, a Diretoria de Tributação e de Rendas.

Art. 243. Lavrado o competente instrumento público e não tendo o contribuinte pago o imposto lançado, nem impugnado o lançamento de ofício, no prazo previsto para o recolhimento, a autoridade fiscal inscreverá o crédito tributário na Dívida Ativa do Município, acrescido dos encargos moratórios devidos.

Art. 244. A inobservância da obrigação tributária, na hipótese compreendida no artigo 232 desta Lei, sujeitará o responsável ao pagamento do imposto acrescido da multa de infração de 80% (oitenta por cento) de seu valor.

Capítulo VII
DAS ISENÇÕES

Art. 245. São isentos do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos-ITBI:

I- a aquisição de bem imóvel para residência própria feita por servidor público municipal, que outro imóvel não possua e desde que outro não possua o conjugue, o filho menor ou maior inválido ou viúva(o) enquanto nesta situação permanecer;

II- a primeira aquisição de imóveis componentes do programa minha casa minha vida, ou outro que venha a substituí-lo, com ou sem cláusula de arrependimento durante o prazo de amortização das parcelas; e,

III- a aquisição de imóvel para residência própria feita por ex-combatente.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo são condicionadas a:

I – ressalvada a prevista no inciso I, que o adquirente perceba renda mensal de até 3 (três) salários mínimos; e,

II – no caso do inciso II, do "caput", apresentação de declaração da entidade financiadora, atestando ser

a primeira aquisição de imóvel residencial, efetuada pelo adquirente.

Art. 246. Para gozar do benefício previsto nos incisos I e III do artigo 245, será observado:

I - o interessado deverá apresentar requerimento instruído com:

a) declaração do setor responsável pela gestão de recursos humanos da Prefeitura de Belo Jardim, atestando sua condição de servidor efetivo.

b) certidão de que não é proprietário de outro imóvel de qualquer natureza ou titular de direito a ele relativo, passada pelo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca deste Município;

c) declaração do requerente, sob às penas da Lei, de que o imóvel que está adquirindo se destina à sua residência.

II - quando casado, o requerente apresentará certidão de casamento e o documento referido na alínea "b" do inciso anterior, relativo, também, a seu cônjuge, filho menor ou maior inválido; e,

III - elidirá a concessão do benefício, a circunstância de ser o Servidor Público deste Município ou ex-combatente da FEB, na Segunda Guerra Mundial, seu cônjuge, filho menor ou maior inválido, proprietário de outro imóvel de qualquer natureza ou titular de direito a ele relativo.

Art. 247. Para gozar do benefício do inciso III do art. 245 desta Lei, o interessado apresentará requerimento instruído com certidão do órgão competente, comprovando sua condição de ex-combatente da segunda guerra mundial.

Capítulo VIII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 248. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I- 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II- 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento; e,

III- 150% (cento e cinqüenta por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

Capítulo IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249. Não serão lavrados, registrados, inscritos, autenticados ou averbados pelos tabeliões, escrivães e oficiais de registro geral de imóveis, os atos e termos de seus cargos sem a prova de pagamento do imposto, quando devido.

Art. 250. Os serventuários da justiça são obrigados a manter, à disposição dos responsáveis pela fiscalização, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 251. O reconhecimento da isenção do imposto é da competência do Secretário de Gestão Pública, que poderá delegá-la ao Diretor de Tributação e Rendas.

TÍTULO V
DAS TAXAS
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 252. As taxas têm como fato gerador o exercício regular de poder de polícia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Capítulo II
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP
Seção I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 253. A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a prestação ou a colocação à disposição dos contribuintes dos serviços municipais, específicos e divisíveis, de:

I - coleta e remoção de lixo;

II - coleta especial ou eventual de lixo; e,

III - colocação de recipientes coletores de lixo.

Art. 254. Para fins da Taxa de Limpeza Pública - TLP entende-se por:

I - coleta e remoção de lixo o recolhimento, remoção e destinação de lixo, com características e volumes normais dos produzidos por residências, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço e terrenos, exclusive os rejeitos industriais;

II - por coleta especial ou eventual de lixo, o recolhimento, remoção e destinação de lixo que, por suas características e volume, não se enquadra como o especificado no inciso anterior, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações; e,

III- por colocação de recipientes coletores de lixo a disponibilização, para uso individual ou coletivo de contribuintes e por sua solicitação, de recipiente coletor de lixo, observada a disponibilidade do equipamento necessário por parte do Município.

Art. 255. O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às áreas ou testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 256. O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública - TLP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja a efetiva prestação ou a colocação à sua disposição dos serviços previstos no inciso I do art. 253 desta Lei ou o beneficiário dos serviços referidos nos incisos II e III do mesmo dispositivo.

§ 1º O contribuinte, em relação à taxa descrita no artigo 252 desta Lei, tem direito à solicitação de sua revisão, dirigida ao Diretor de Tributação e de Rendas.

§ 2º Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o pedido de revisão descrito no parágrafo 3º deste artigo, caberá recurso ao Secretário de Gestão Publica, cuja decisão será terminativa, salvo o disposto no § 2º do art. 158 desta Lei.

Art. 257. O transporte e a destinação final do lixo, em desacordo com o Regulamento de Limpeza Urbana e as normas disciplinares a matéria, sujeitará o Infrator às penalidades previstas na legislação de regência, nesta Incluída a que trata dos crimes ambientais e de recomposição dos danos causados de qualquer natureza, sem prejuizo da responsabilidade civil e criminal.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 258. A Taxa de Limpeza Pública - TLP devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos no Inciso I do art. 253 desta Lei é anual, sendo lançada em 1º de janeiro de cada exercício e recolhida, nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.

§ 2º Nos casos de Imunidade e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

Art. 259. A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços referidos no "caput" do artigo anterior e será calculada de acordo com o Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Será reduzida em 15% (quinze por cento) a Taxa de Limpeza Pública - TLP para os imóveis não edificados que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas.

Seção IV
COLETA ESPECIAL OU EVENTUAL DE LIXO

Art. 260 - A Taxa de Limpeza Pública – TLP é devida pela prestação aos contribuintes dos serviços prestados no inciso II do art. 254 desta Lei, somente será lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do interessado, ressalvada a sua prestação de forma compulsória, quando constatada violação às posturas municipais, sendo cobrado com base no anexo IX desta Lei.

§ 1º Na hipótese da prestação do serviço referido neste artigo, será ele cobrado diretamente a quem o solicitou.

§ 2º O regulamento desta Lei estabelecerá a forma, os prazos, o valor por espécie de recipiente colocado e a modalidade do seu lançamento e recolhimento.

Seção V
DA ISENÇÃO

Art. 261. São isentos da taxa de serviços:

a) os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) os Imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

c) as instituições de educação que mantenham assistência social, sem fins lucrativos; e,

d) as Instituições religiosas, asilos e partidos

Capítulo III
TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
DA TAXA DE EXPEDIENTE
Seção I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 262. A Taxa de Expediente é cobrada pela apresentação de documentos às repartições do Órgão Fazendário para apreciação e despacho pelas Autoridades Municipais, a lavratura de termos e contratos com o Município, bem como outras hipóteses, conforme constante nos anexos III e IV desta Lei.

§ 1º A cobrança da taxa será feita por meio de Documento de Arrecadação Municipal- DAM, na ocasião em que o ato for praticado.

§ 2º Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Seção II
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 263. A Taxa de Expediente será lançada, de ofício, sempre que ocorrer a prestação de um dos serviços a que se refere o artigo anterior e recolhido, nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Capítulo IV
DAS TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA
Seção I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 264. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º Estão sujeitos à prévia licença:

a) a localização e o funcionamento de estabelecimentos;
b) o funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
c) a veiculação de publicidade em geral;
d) a execução de obra, arruamento e loteamento;
e) o abate de animais;
f) a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;
g) as atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;

h) o exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária anualmente;

i) a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;

j) fiscalização de veículo de transporte de passageiro.

§ 2º Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 3º As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.

§ 4º Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos nesta Lei e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

§ 5º Em relação à localização e ao funcionamento:

I- haverá incidência da taxa a partir da constituição ou instalação do estabelecimento;

II- a obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;

III- a taxa será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subseqüente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou qualsquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;

IV- as atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do inciso II deste artigo;

V- a taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

a) uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;

b) outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais.

VI- no caso de atividades intermitentes ou período determinado a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade;

VII- a concessão da Licença de Localização e ao funcionamento, fica condicionada a apresentação da Certidão Negativa do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde funcionará a sociedade empresária;e,

VIII- os contribuintes obrigados à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Belo Jardim, das categorias econômicas de indústria comércio e prestação de serviços sujeitos ao ICMS, deverão apresentar, em cada período anual, informações econômico-fiscais necessárias a estudos e controle da arrecadação de interesse do Município de Belo Jardim, conforme dispuser o regulamento.

§ 6º Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:

I- de antecipação;

II- de prorrogação;e,

III- em dias excetuados, considerados como tais os domingos e os feriados municipais, estaduais e nacionais.

§ 7º A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública, a que se submete

qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, sendo que:

a) sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;

b) não se considera publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§ 8º São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, sendo que:

a) a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;

b) a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;

c) se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

§ 9º O abate de animais destinado ao consumo público quando for feito em matadouro público, só será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, após a reinspeção sanitária para distribuição local.

§ 10. A taxa por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com bens móveis e imóveis, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 11. Em relação à taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

a) considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

b) considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;

c) o exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável *ad nutum*, quando o interesse público assim o exigir.

§ 12. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas sanitárias.

§ 13. A Taxa de Fiscalização de instalação, a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhadas, fundadas no Poder de Polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à tranquilidade pública, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação, conservação, funcionamento e segurança de máquina, motor ou equipamento eletromecânico, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas de meio ambiente e de posturas.

§ 14. A Taxa de Fiscalização de veículo de transporte de passageiro em todo o território municipal, no que se refere a vistoria, alvará e fiscalização dos moto-taxistas, táxis, micro-ônibus, ônibus e outros meios de transportes admitidos pela lei de regência.

§ 15. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência requerida pela autoridade diligente,

importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

§ 16. As licenças de que trata o § 1º deste artigo terão os seguintes prazos e condições de validade:

I- as relativas à alínea "a", validade no exercício em que forem concedidas;

II- as concernentes às alíneas "b" e "f", pelo período solicitado ou autorizado;

III- a referente à alínea "e", ao número de animais a serem abatidos; e,

IV- as demais, pelo prazo e condições constantes do respectivo alvará, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com este Código.

§ 17. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 265. O sujeito passivo das taxas, cobradas em razão do efetivo e regular exercício do poder de polícia do Município, é a pessoa física ou jurídica que lhe der causa.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 266. A base de cálculo das taxas de licenças cobradas em razão do efetivo e regular exercício do poder de polícia é o custo estimado resultante da prática de atos administrativos tendentes à concessão de licenças para realização de atividades e sua permanente fiscalização.

Art. 267. O cálculo das taxas de licença e dos preços públicos será operado com base nos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando em conta os valores expressos em UFMs, cuja conversão deverá ser efetuada em reais e serão cobrados de acordo com as tabela constante dos anexos I e do III à XIII desta Lei.

§ 1º Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços,

anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ora de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente ou comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico,

atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

Seção IV
DO LANÇAMENTO

Art. 268. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar à Diretoria de Fiscalização e de Rendas do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a) alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
b) alterações físicas do estabelecimento.

§ 3º Constatado efetivamente o não exercício de qualquer atividade econômica, o contribuinte pessoa jurídica poderá ter sua licença de funcionamento "suspensa", desde que a autorização seja por um período máximo de até 2(dois anos).

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, após notificado o contribuinte, a licença de funcionamento será definitivamente cancelada.

Seção V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 269. As taxas de licença serão pagas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, devendo-se efetuar-se na rede bancária autorizada e mediante o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, nos prazos estabelecidos nesta Lei e no Calendário Fiscal do Município.

Art. 270. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 271. Em nenhuma hipótese poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença.

Seção VI
DAS ISENÇÕES

Art. 272. São isentos do pagamento da taxa de licença:

I- para localização e funcionamento:

a) as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal;

b) as autarquias e os órgãos da administração direta federais, estaduais e municipais;

c) os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

d) a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge.

II- para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes;

d) o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

e) os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos municipais especialmente reservados para suas atividades;

III- para execução de obras:

a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;

b) a construção de passeio quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

e) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, dos Estados e de suas Autarquias, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente;

IV- de veiculação de publicidade:

a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;

b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo:

a) não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento;

b) não exclui a obrigação prevista no § 2º do art. 264 deste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

Seção VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 273. Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

I- iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II- exercer atividade em desacordo para a qual já foi licenciada;

III- exercer atividade após o prazo constante da autorização;

IV- deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo;

V- utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa;e,

VI- a não manutenção do alvará em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento.

§ 1º As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas nesta Lei:

I- multa por infração;

II- cassação de licença;e,

III- interdição do estabelecimento.

§ 2º A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da UFM, de acordo com o seguinte escalonamento, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis:

I- de 4 (quatro) UFMs ou valor equivalente, nos casos de:

a) exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;

b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

c) não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização.

II- de 6 (seis) UFMs ou valor equivalente, nos casos de:

a) exercer atividade após o prazo constante da autorização;

b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

c) deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;

III- de 20 (vinte) UFMs ou valor equivalente, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

IV- cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário;

V- multa diária de 5 (cinco) UFMs ou valor equivalente, quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

§ 3º As infrações às disposições das taxas de licença para interdição de vias e ruas urbanas e para os serviços de transportes de qualquer natureza serão punidas com as seguintes penalidades:

I- multa de 15 (quinze) UFMs ou valor equivalente, por não ter permissão para interdição de vias e ruas urbanas, com exercício de atividade lucrativa;

II- multa de 15 (quinze) UFMs ou valor equivalente, por não ter permissão para interdição de vias e ruas urbanas, com exercício de atividade não-lucrativa;

III- multa de 20 (vinte) UFMs ou valor equivalente, por implantar, irregularmente, limitadores de velocidade;

IV- multa de 10 (dez) UFMs ou valor equivalente, por desenvolver atividade comercial sem permissão, em área de estacionamento;

V- multa de 15 (quinze) UFMs ou valor equivalente, por deixar de sinalizar e retirar qualquer obstáculo das vias e ruas interditadas;e,

VI- multa de 40 (quarenta) UFMs ou valor

equivalente, pela exploração de transporte coletivo remunerado, mediante qualquer tipo de veículo ciclo ou automotor, sem a devida autorização do órgão municipal competente.

Seção VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 274. Constatado efetivamente o não exercício de qualquer atividade econômica, o contribuinte pessoa jurídica poderá ter sua licença de funcionamento "suspensa", desde que a autorização seja por um período máximo de até 2(dois anos).

Art. 275. Findo o prazo previsto no artigo anterior, após notificado o contribuinte, a licença de funcionamento será definitivamente cancelada.

Art. 276. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - recusar-se sistematicamente a exibir, à fiscalização, livros e documentos fiscais;
II - embaraçar ou procurar inibir, por qualquer meio, a ação do fisco;
III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público.

§ 1º A suspensão com prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, e o cancelamento são atos do Secretário de Gestão Pública.

§ 2º Cancelada a licença ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário de Gestão Pública poderá requisitar a força policial.

TÍTULO VI
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Seção I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 277. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 278. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túnels e viadutos;

III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V- proteção contra secas, erosões e de saneamento e drenagem em geral; e,

VI- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II
DO CÁLCULO

Art. 279. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será efetuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$Cmi = \frac{C \times hf \times ai}{E\,hf\ E\,af}$$, onde:

Cmi = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;
C = custo de obra a se ressarcido;
hf = índice de hierarquização e benefícios de cada faixa;
al = área territorial de cada imóvel;
af = área territorial de cada faixa; e,
E = sinal de somatório.

Art. 280. O Poder Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 281. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Seção III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 282. Contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 283. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

Art. 284. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

Art. 285. Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução da obra pública.

Seção IV
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 286. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I- memorial descritivo do projeto;

II- orçamento total ou parcial do custo da obra;

III- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;e,

IV- delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 287. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário de Gestão Pública, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 288. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 289. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 290. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

Art. 291. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subseqüente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 292. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

a) quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando "pro-diviso", em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Seção V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 293. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 77, desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal.

Seção VI
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 294. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Capítulo II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Seção I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 295. **A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP tem como fato gerador a prestação dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.**

Seção II

DO CONTRIBUINTE

Art. 296. São contribuintes da COSIP o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de unidade imobiliária, edificada ou não, próxima as vias ou logradouros servidos por iluminação pública.

Parágrafo único. Equipara-se a unidade Imobiliária, para fins desta lei, as instalações ou equipamentos fixos ou removíveis, consumidores de energia elétrica.

Seção III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 297. A base de cálculo do preço público da COSIP para os contribuintes de unidades imobiliárias edificadas ou não é a constante no Anexo XIV desta Lei.

Seção IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 298. O lançamento e recolhimento da COSIP ocorrerão:

I - no caso dos contribuintes de unidade imobiliária edificada destinada a fins residenciais, comerciais, prestadores de serviços ou industriais, pelos valores mensais constantes No Anexo XIV desta Lei, em razão de contrato firmado com a concessionária de energia elétrica e,

II - no caso dos contribuintes de unidade imobiliária não edificada, pelos valores mensais constantes no Anexo XIV desta Lei, nos prazos fixados para o lançamento e o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Seção V

DA CONTRATAÇÃO, DA REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 299. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a concessionária de energia elétrica responsável pela distribuição de energia no Estado para efeito de arrecadação e repasse dos recursos relativos à COSIP, mediante pagamento de remuneração pelos serviços prestados em até 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, em razão do contrato.

§ 1º O contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária de energia elétrica ao Município em até 10 (dez) dias após a conclusão do período mensal de arrecadação, tomando-se como este os 30 (trinta) dias do mês vigente compreendido entre o 1º (primeiro) e o 30º (trigésimo) dia corrente do mesmo.

§ 2º É vedada a retenção por parte da contratada dos valores devidos a título de energia fornecida para a iluminação pública municipal.

Art. 300. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 301. O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

Parágrafo único: Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos neste Código e na Lei nº 6.830/1980;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga; e,

III - outro documento que contenha os elementos previstos neste Código e na Lei nº 6.830/1980.

Art. 302. Fica criado o Fundo Municipal de Energia a ser gerido pela Secretaria de Gestão Pública.

Art. 303. As receitas auferidas pelo recolhimento da COSIP ficarão vinculadas ao Fundo Municipal de Energia, e somente serão utilizadas para as despesas de manutenção e investimentos do setor elétrico municipal.

Seção VI

DA ISENÇÃO

Art. 304. É isento da COSIP:

Parágrafo único. O contribuinte de unidade imobiliária edificada destinada a fins residenciais, cujo consumo mensal de energia elétrica seja de até 30 kWh.

Capítulo III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 305. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 77, desta Lei.

LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 306. Constituem Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

Parágrafo único - Considera-se dívida ativa de natureza:

I- **tributária -** a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular;e,

II- **não tributária -** os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, (exceto as tributárias), foros , laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança,

aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 307. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Capítulo II DA INSCRIÇÃO

Art. 308. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

Parágrafo único. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I- a inscrição fiscal do contribuinte;

II- o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;

III- o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

IV- a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

V- a data de inscrição na Dívida Ativa;

VI- o exercício ou o período de referência do crédito; e,

VII- o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

§ 3º É competência exclusiva da Secretaria de Gestão Pública, a Inscrição da Dívida Ativa Municipal.

Art. 309. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I- por via amigável;e,

II- por via judicial.

§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º O não recolhimento de 3(três) parcelas consecutivas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais e encaminhado a Procuradoria Municipal para continuação da execução fiscal;

§ 4º As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Art. 310. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 311. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito junto ao juízo competente.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 312. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Parágrafo único. A administração fazendária e seus fiscais

terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República.

Art. 313. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 314. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III- exigir informações escritas e verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V- requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;e,

VI- notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 315. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que

disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a sua recusa em embaraço à ação fiscal:

I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II- os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III- as empresas de administração de bens;

IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- os inventariantes;

VI- os síndicos, comissários e liquidatários; e,

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 316. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I- a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio; e,

II- nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 317. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados

insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

Art. 318. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Parágrafo único. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública; e,

III – parcelamento ou moratória.

Art. 319. A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

TITULO III
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 320. A prova de quitação dos tributos mercantis para pessoas jurídicas serão feitas por certidão negativa de débitos tributários ou mercantis e em relação às pessoas físicas, cuja natureza do imposto seja o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, através de certidão negativa de débitos imobiliários, solicitadas através de requerimento do interessado e que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.

§ 1º Não havendo débito a certidão será expedida em 10 (dez) dias e terá validade de 60(sessenta) dias.

§ 2º Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

§ 3º Nos requerimentos que objetivam a obtenção da certidão a que refere este artigo, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 321. Para fins de aprovação de projetos de loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 322. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualsquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar inscrever, transcrever ou averbar qualsquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 323. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 324. Tem os mesmos efeitos dos previstos no artigo 326 desta Lei, a certidão de que conste a existência de créditos não

vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este título, que far-se-á sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa".

§ 2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 325. O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

I – de ofício, se impugnado o lançamento de tributo, realizado por meio de lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;

II - a requerimento do contribuinte, nas hipóteses de:

a) restituição de tributo;
b) formulação de consultas;
c) revisão de avaliação de bem imóvel;
d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo
e) compensação;
f) remissão;
g) dação em pagamento em bens imóveis para quitação de tributo;
h) qualsquer outras hipóteses não previstas neste inciso;

§ 1º Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

§ 2º As petições de iniciativa do contribuinte de vem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 3º O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 4º Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 5º A postulação intempestiva será indeferida através de despacho do órgão ou autoridade administrativa a que for dirigida

Art. 326. A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

§ 1º A autoridade referida neste artigo poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos, praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 2º Poderão ser aceitos fotocópias de documentos, desde que apresentados os originais para conferência pela autoridade competente.

Seção II

DOS PRAZOS

Art. 327. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal, na repartição em que ocorrer o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Na ocorrência de motivo de força maior, a critério da autoridade competente, os prazos poderão ser prorrogados, no máximo, por igual período.

§ 3º Quando o término do prazo para recolhimento de tributo municipal recair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil, imediatamente subseqüente.

Art. 328. Os prazos serão de 30 (trinta) dias, nos seguintes casos:

I - defesa contra a lavratura do auto de infração ou notificação;

II - contra lançamento de ofício de tributos com prazo certo;

III - pedido de revisão da avaliação de bens imóveis; e,

IV- interposição de recurso, contra decisão nos processos previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, ou o seu representante, tiverem do ato administrativo.

Seção III

DOS PRAZOS DOS RECURSOS

Art. 329. Em relação ao Recurso Voluntário:

§ 1º Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário a

Procuradoria da Fazenda Municipal.

§ 2º Não será conhecido o recurso dirigido a Procuradoria da Fazenda Municipal, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida.

§ 3º O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

§ 4º É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 330. Em relação ao Recurso de Ofício:

§ 1º Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício a Procuradoria Geral do Município, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 15(quinze) UFMs

§ 2º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 3º Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Seção IV

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS E DAS DECISÕES

Art. 331. A parte interessada será intimada dos atos processuais:

I - por servidor fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na inicial, da qual receberá cópia;

II – ou através de comunicação escrita, com prova de recebimento;

III – através de publicação no Jornal de maior circulação no Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II deste artigo; e,

V - por meio de edital afixado em local de acesso público, no âmbito de Secretaria de Gestão Pública, por 30 (trinta) dias, após esgotadas as opções dos prazos anteriores.

Parágrafo único. Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a apor o ciente, o funcionário fiscal atestará o fato, assinando em seguida, juntamente com duas testemunhas, arroladas na ocasião.

Seção V

DAS NULIDADES

Art. 332. São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam conseqüentes.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal, única competente, dirá quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou arquivamento do processo.

§ 3º As irregularidades não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte interessada, não importando, em nenhuma hipótese, em nulidade.

§ 4º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Capítulo II

DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO

Art. 333. Poderão ser apreendidos, do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Pública Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

§ 1º Serão devolvidos os livros, documentos e papéis apreendidos, que não constituam prova de infração a legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

§ 2º Comprovadas infrações à Legislação Tributária Municipal, o Secretário de Gestão Pública poderá determinar a interdição do estabelecimento, mediante despacho fundamentado, indicando prazo da sua vigência.

Capítulo III

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 334. As ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária Municipal serão apuradas, de ofício, através de Auto de Infração, para fins de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, será observado o estabelecido no § 1º do art. 326 desta Lei.

Art. 335. Considera-se iniciado o procedimento administrativo fiscal de ofício, para apuração das infrações, com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II - com a lavratura do auto de infração;

III - com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal, que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.

IV - com a emissão de notificação para recolhimento de tributos em atraso ou para cumprimento de obrigações acessórias, nos termos do art. 336, § 2º desta Lei.

§ 1º Os atos de que trata este artigo serão, sempre que possível transcritos em livro fiscal do contribuinte, sendo-lhe entregue cópia.

§ 2º Após iniciado o procedimento, na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos, sem acréscimos da penalidade cabível, ficará, ainda assim, sujeito à aplicação de penalidade pela infração.

Seção II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 336. O Auto de Infração será lavrado em formulário próprio, por funcionário ou comissão fiscal, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas e conterá, no que couber:

I - a descrição da infração;

II - a referência aos dispositivos legais infringidos;

III - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;

IV - o valor da base de cálculo e do tributo devido;

V - o local, dia e hora da lavratura;

VI - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;

VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;

VIII - o número da inscrição no CMC e no CGC;
IX - o número da inscrição no Cadastro Imobiliário;
X - o prazo de defesa;
XI - a assinatura do autuado ou termo relativo à sua recusa; e,
XII - a assinatura e a matrícula ou identidade dos autuantes.

§ 1º Além dos elementos descritos neste artigo, o auto de infração poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 2º Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º Na fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, o agente fazendário orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Quando em posterior procedimento fiscal for apurada infração cuja prática data de período anterior à primeira fiscalização, nos termos do parágrafo anterior, e que não tenha sido objeto de orientação e/ou notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior.

§ 5º O disposto nos parágrafos 2º ao 4º deste artigo, não se aplica quando se verifica qualquer das seguintes ocorrências:

I - prova material de sonegação fiscal;
II - utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização ou em desacordo com a legislação;
III - sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito a regime de estimativa;
IV - a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto retido na fonte;
V - recusa na apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis, quando solicitados pelo fisco ou qualquer outra forma de embaraço fiscal;
VI - rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros fiscais;
VII - a falta de licença para funcionamento no Município;
VIII - a não comunicação de alteração de endereço;
IX - o não encerramento de atividades;

X - a não comunicação, nos termos do regulamento, do extravio

a) do Livro de Prestadores de Serviços;

b) de 01 (uma) ou mais Notas Fiscais de Serviços.

Art. 337. Após a lavratura do Auto de Infração o agente fazendário o apresentará para registro, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 338. O Auto de Infração poderá ser emitido por meio de processamento eletrônico de dados.

Seção III
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
Subseção I
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 339. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

§ 1º o autuado poderá recolher os tributos e acréscimos, referentes a uma parte do auto de infração ou da notificação e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se defesa:

I - recurso, dirigido a Procuradoria Jurídica Municipal, contra decisões que indeferir, total ou parcialmente, os pedidos de revisão de lançamento de tributos por prazo certo e em relação ao imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos ITBI, hipótese em que a decisão será terminativa, salvo o disposto no art. 158, § 2º desta Lei;

II - impugnação de auto de infração ou notificação fiscal, em face do não pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN e/ou não cumprimento de obrigações acessórias previstas nesta Legislação Tributária do Município, dirigida diretamente ao Secretário de Gestão Pública; e,

III – recurso voluntário, interposto contra decisão do Secretário de Gestão Pública, diretamente a Procuradoria Jurídica Municipal, nos julgamentos

da primeira instância administrativa, nos processos previstos no inciso anterior.

§ 3º O contribuinte poderá efetuar o depósito do crédito tributário, sob discussão em fase administrativa, em Instituição Financeira autorizada pelo Poder Judiciário, hipótese que será observado, além das regras processuais próprias, o seguinte:

I - a realização do depósito será opcional do contribuinte;

II - para a realização do depósito, o contribuinte protocolará requerimento específico, dirigido ao Secretário de Gestão Pública, que poderá, ou não, analisando o interesse do Município, autorizar a realização do depósito;

III - o requerimento será instruído com a concordância expressa do contribuinte, para os procedimentos descritos no inciso VI deste parágrafo;

IV - para a realização do depósito, o débito tributário deverá estar sob discussão, em qualquer fase de instrução administrativa, e antes do notificado da decisão final do processo;

V - quando da realização do depósito, o contribuinte aproveitará os benefícios previstos na Legislação Tributária Municipal, para redução ou exclusão de acréscimos moratórios ou de infração; e,

VI - em face do resultado da defesa administrativa, será observado o seguinte:

a) devolução integral dos valores depositados, atualizados com base na variação da UFM, no caso da decisão final do processo administrativo considerar improcedente o lançamento tributário;

b) devolução de parte dos valores depositados, atualizados com base na variação da UFM, no caso da decisão final do processo administrativo considerar procedente em parte o lançamento tributário;

c) conversão do depósito em renda, em sua totalidade, no caso de decisão final do processo administrativo, em que se considere procedente o lançamento tributário.

Art. 340. A defesa será dirigida ao Secretário de Gestão Pública, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

§ 1º Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinadas à prova de falsificação.

§ 2º Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.

Art. 341. Findo o prazo estabelecido no art. 328, I, desta Lei, sem apresentação de defesa, quitação integral ou dado início ao pagamento, por meio de parcelamento, será o auto de infração ou notificação encaminhado ao Secretário de Gestão Pública, para o julgamento da revelia.

Parágrafo único. A constatação da revelia do autuado importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final no processo administrativo.

Art. 342. Apresentada a defesa, dentro do prazo legal, e caso seja necessário, será esta, anexada do(s) auto(s) de infração e/ou notificação (ões), enviada ao agente fiscal autuante, para prestar as informações necessárias.

§ 1º As informações de que trata este artigo, serão apresentadas no prazo de 8(oito) dias, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, pelo servidor fiscal autuante.

§ 2º A alteração da denúncia contida no procedimento fiscal de ofício, após a intimação do sujeito passivo, importará na reabertura do prazo de defesa.

Art. 343. O disposto nesta subseção aplicar-se-á, também, aos casos de infrações regulamentares cominadas com as respectivas penalidades propostas pela autoridade competente.

Art. 344. O julgamento do processo fiscal, nos termos do art. 339, § 2º, II desta Lei, compete, em Primeira Instância Fiscal Administrativa, ao Secretário de Gestão Pública.

§ 1º A instrução e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua distribuição ao Secretário de Gestão Pública, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

§ 2º O julgamento deverá ser claro e preciso e conterá:

I - o relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;
II - a fundamentação jurídica;
III - o embasamento legal; e,
IV - a decisão.

Art. 345. O sujeito passivo será intimado da decisão, na forma do art. 331, desta Lei.

§ 1º A publicação da decisão conterá:

I - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;

II - o número do protocolo do processo;

III - no caso de consulta, o comportamento tributário a ser adotado pelo consulente;

IV - no caso de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

V - no caso de Auto de Infração julgado procedente, o valor do débito a ser recolhido e, sendo nulo, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em quaisquer hipóteses, os fundamentos legais; e,

VI - os dados e elementos que a autoridade julgadora entender necessários.

§ 2º Após o trânsito em julgado, de decisão condenatória proferida em procedimento de ofício, será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.

§ 3º Transitadas em julgado, às decisões oriundas de procedimentos voluntários serão encaminhadas aos órgãos competentes.

Art. 346. Publicada a decisão, é vedado ao Secretário de Gestão Pública alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro de cálculo.

Subseção II
DO RECURSO PARA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 347. Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário para a Procuradoria Jurídica Municipal, excetuados nos processos abaixo, em que a decisão será definitiva:

I - de julgamento da revelia, nos termos do art. 341 desta lei;

II – de restituição, de que trata o artigo 84 desta Lei, observado o disposto no art. 348, IV e § 1º, todos desta Lei.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo a Procuradoria Jurídica Municipal, apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total, quando não especificada a parte recorrida.

Art. 348. Haverá remessa necessária para a Procuradoria Jurídica Municipal, nos seguintes casos:

I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo que declarem a nulidade do auto de infração ou da notificação fiscal ou que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;

II - das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

III - das decisões que excluírem da ação fiscal, quaisquer das autuadas;

IV - das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou multas, em valor superior a 15(quinze) UFMs; e,

V - das decisões proferidas em consultas.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do caput deste artigo, não haverá remessa necessária quando o valor relativo aos julgamentos, ali mencionados, redundarem em redução do débito tributário, equivalente a um montante inferior a 15(quinze) UFMs.

§ 2º Nos casos dos incisos I e IV, deste artigo, caberá remessa necessária, independente do valor de alçada, quando houver divergência entre a decisão de primeira instância ou pelo Poder Judiciário.

Art. 349. A remessa necessária será interposta, no próprio ato da decisão, pelo prolator.

§ 1º Não sendo interposta a remessa necessária nos casos previstos, a autoridade ou servidor fiscal, bem como a parte interessada, que constatar omissão, representará a Procuradoria Jurídica Municipal, para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão.

§ 2º Não sendo interposta a remessa necessária e não havendo representação, deverá a Procuradoria Jurídica Municipal requisitar o processo.

§ 3º Enquanto não interposta a remessa necessária, a decisão não produzirá efeito.

Art. 350. O recurso voluntário será interposto pela parte interessada, quando se julgar prejudicada, havendo ou não remessa necessária.

Parágrafo único. Restará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral à remessa necessária.

Seção IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 351. A Procuradoria Jurídica Municipal compete julgar, em segunda instância fiscal-administrativa, os recursos voluntários e de ofício interpostos, relativamente às decisões prolatadas sobre matéria tributária.

Art. 352. A Procuradoria Jurídica Municipal julgará os processos que lhe forem submetidos.

Art. 353. O interessado será intimado da Decisão na forma do art. 331, desta Lei.

Parágrafo único. A decisão proferida pela Segunda Instância Fiscal Administrativa terá efeito terminativo, no processo administrativo, não cabendo, em nenhuma hipótese, a interposição de recurso.

Seção V
DA CONSULTA

Art. 354. É assegurado às pessoas físicas e jurídicas o direito de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 355. A consulta será dirigida à primeira instância administrativa fiscal.

Art. 356. A consulta poderá ser arquivada liminarmente, nos casos em que a autoridade julgadora comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.

Art. 357. Enquanto não julgada definitivamente a consulta, o consulente não poderá sofrer qualquer ação fiscal, que tenha por base o fato consultado, ressalvado o disposto no artigo anterior.

TITULO V
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 358. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Gestão da Receita, por qualquer interessado.

Art. 359. A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

a) nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

b) fundamentos da representação, sempre que possível, com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo único. A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

LIVRO QUARTO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360. Os valores constantes deste Código, expressos em Unidades Fiscais do Município, indicada pela UFMs, serão convertidos em Reais pelo valor de R$ 35,41(trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) para cada UFM vigente na data do lançamento do tributo ou, se extinta à época deste, pelo seu último valor divulgado, acrescido da atualização monetária do período.

§ 1º **A UFM será atualizada anualmente com base na Variação de Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou a outro índice que venha substituí-lo.**

§ 2º **Os valores constantes das respectivas notificações de lançamento serão reconvertidos em quantidade de UFM, para efeito de atualização monetária, retornando à expressão em Real, na data do efetivo pagamento.**

§ 3º **No caso de extinção da UFM, fica o Executivo autorizado a utilizar o indexador que vier substituí-la ou outro que melhor aferir a inflação.**

Art. 361. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 362. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 363. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 364. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados nesta Lei.

Art. 365. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 366. Consideram-se integrantes a presente lei, os anexos que acompanham numerados de I a XIV.

Art. 367. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 368. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente qualquer que seja a fase de cobrança.

Art. 369. Ficam incorporadas à legislação tributária municipal, as disposições relacionadas com matéria de natureza tributária constantes na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, quando necessário, implementará as normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o Inciso I do art. 2º da referida Lei Complementar Federal.

Art. 370. Ficam incorporadas à legislação tributária municipal as disposições do Convênio ICMS 9/2009, que estabelece normas relativas ao Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e ao Programa Aplicativo Fiscal – ECF - PAF - ECF, bem como procedimentos aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF - ECF.

Art. 371. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de

crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 372. Fica instituído pelo Chefe do Poder Executivo o domicílio bancário das administradoras de cartões de crédito ou débito, na condição de substitutas tributárias em relação ao recolhimento ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, devidas em função das receitas auferidas por estas administradoras de cartões de crédito ou débito, pertinentes à taxa e tarifas cobradas dos estabelecimentos credenciados localizados no Município de Belo Jardim, PE.

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Caberá ao Regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 373. As infrações às normas do artigo 372 desta Lei sujeitam o Infrator às seguintes penalidades:

I- multa de 80(oitenta) UFMs, por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, em conformidade com o Regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Belo Jardim, PE; e,

II- multa de 40(quarenta)UFMs, por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres

em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Belo Jardim, PE.

Art. 374. Esta Lei entra em 90(noventa) dias na data da sua publicação.

Art. 375. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 1.584/2003 e 1.671-A/2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Jardim, em 27 dezembro de 2013.

JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ

Prefeito Constitucional

BELO JARDIM
PREFEITURA MUNICIPAL
NOVOS DIAS, NOVOS TEMPOS.

ANEXOS

ANEXO I

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES.

Subclasse da CNAE	Denominação da CNAE	UFMs
		3,00
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados	3,00
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas	3,00
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas	3,00
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas	3,00
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas	3,00
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas	3,00
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	3,00
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	3,00
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	3,00
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	

		3,00
0152-1/02	Criação de equinos	3,00
0152-1/03	Criação de asininos e muares	3,00
0153-9/01	Criação de caprinos	3,00
0154-7/00	Criação de suínos	3,00
0155-5/01	Criação de frangos para corte	3,00
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	3,00
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	3,00
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	3,00
0155-5/05	Produção de ovos	3,00
0159-8/01	Apicultura	3,00
0159-8/02	Criação de animais de estimação	3,00
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	4,00
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	4,00
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	4,00
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	4,00
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	4,00
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	4,00
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	4,00
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	4,00
0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	4,00
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	

		4,00
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	4,00
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	4,00
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	4,00
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	4,00
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	4,00
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	4,00
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	4,00
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificado anteriormente	6,00
0500-3/01	Extração de carvão mineral	40,00
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	30,00
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	30,00
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	20,00
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	20,00
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	20,00
1012-1/01	Abate de aves	15,00
1012-1/02	Abate de pequenos animais	15,00
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	20,00
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	20,00
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	20,00
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	20,00
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	

		20,00
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	20,00
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	20,00
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	20,00
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	10,00
1051-1/00	Preparação do leite	15,00
1052-0/00	Fabricação de laticínios	15,00
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	15,00
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	15,00
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	20,00
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	15,00
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	20,00
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	20,00
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	20,00
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	15,00
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	20,00
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	20,00
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	20,00
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	20,00
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	20,00
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	15,00
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	

		20,00
1091-5/00	Fabricação de massas alimentícias	15,00
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	15,00
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	15,00
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	20,00
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	20,00
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	20,00
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	20,00
1112-7/00	Fabricação de vinho	25,00
1113-5/01	Fabricação de malte	20,00
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	20,00
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	20,00
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	20,00
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	25,00
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	30,00
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	25,00
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	20,00
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	20,00
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	20,00
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	20,00
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	25,00
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	

1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	25,00
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	20,00
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	20,00
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	20,00
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	15,00
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	20,00
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	20,00
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	15,00
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	15,00
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	15,00
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	15,00
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	15,00
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	15,00
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	15,00
1421-5/00	Fabricação de meias	15,00
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens exceto meias	15,00
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	15,00
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	20,00
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	20,00
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	

		20,00
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	20,00
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	20,00
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	20,00
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	10,00
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	20,00
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	20,00
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	20,00
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	15,00
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	10,00
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	10,00
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	10,00
1811-3/01	Impressão de jornais	20,00
1812-1/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	10,00
1812-1/00	Impressão de material de segurança	10,00
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	10,00
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	10,00
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	10,00
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	10,00
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	8,00
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	8,00
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	

		20,00
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	15,00
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	16,00
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	15,00
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	15,00
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	20,00
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	20,00
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	15,00
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	15,00
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificado anteriormente	20,00
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	20,00
2229-3/99	Fabricação de artefatos de materia plástico para outros usos não especificado anteriormente	20,00
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	10,00
2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	15,00
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	15,00
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	15,00
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	15,00
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	15,00
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	15,00
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	15,00
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	15,00
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	

		15,00
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	15,00
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	20,00
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	20,00
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	20,00
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	15,00
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	15,00
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	15,00
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	20,00
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	20,00
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	20,00
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	20,00
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	25,00
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	15,00
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	15,00
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	15,00
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	15,00
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	15,00
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	15,00
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	15,00
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	15,00
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	

		15,00
2758-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	15,00
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, elétrico e isoladores	15,00
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	15,00
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	15,00
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	15,00
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	15,00
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	15,00
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	15,00
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	15,00
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	15,00
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	15,00
2821-8/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	15,00
2821-8/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	15,00
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	15,00
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	15,00
2823-2/02	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	15,00
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	15,00
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	15,00
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	15,00
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	15,00
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	

		15,00
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	15,00
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	15,00
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	15,00
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	15,00
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	15,00
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	15,00
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	15,00
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	15,00
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	15,00
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	10,00
2950-8/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	20,00
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	20,00
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	10,00
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	10,00
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	10,00
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	10,00
3104-7/00	Fabricação de colchões	10,00
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	10,00
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associado à locação	10,00
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	10,00
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	

		10,00
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	10,00
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	10,00
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	6,00
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	10,00
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	10,00
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras, inclusive, escova para higiene bucal	10,00
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	10,00
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	10,00
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	10,00
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	10,00
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	12,00
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	10,00
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	10,00
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	10,00
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	10,00
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	10,00
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	10,00
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	10,00
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	10,00
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	10,00
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	

		10,00
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	10,00
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	10,00
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	10,00
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	10,00
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	10,00
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	10,00
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	10,00
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	10,00
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	10,00
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	10,00
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	10,00
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	10,00
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	10,00
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	10,00
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	10,00
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	10,00
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	10,00
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	10,00
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	10,00
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	10,00
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	

		10,00
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	10,00
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	10,00
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	10,00
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	20,00
3511-5/00	Geração de energia elétrica	20,00
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	20,00
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	20,00
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	30,00
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	20,00
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	20,00
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	10,00
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	15,00
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	15,00
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	15,00
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	25,00
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	15,00
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	25,00
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	10,00
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	10,00
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	30,00
3839-4/01	Usinas de compostagem	

		15,00
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	20,00
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	15,00
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	15,00
4120-4/00	Construção de edifícios	20,00
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	10,00
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	15,00
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	10,00
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	20,00
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	15,00
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	15,00
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	15,00
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	15,00
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	15,00
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	15,00
4222-7/02	Obras de irrigação	15,00
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	15,00
4292-5/01	Montagem de estruturas metálicas	10,00
4292-5/02	Obras de montagem industrial	10,00
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	10,00
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	

		10,00
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	10,00
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	10,00
4312-6/00	Perfurações e sondagens	10,00
4313-4/00	Obras de terraplenagem	10,00
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	10,00
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	10,00
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	8,00
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	10,00
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	8,00
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	10,00
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	8,00
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	10,00
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	10,00
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	5,00
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	5,00
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	8,00
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	8,00
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	10,00
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	15,00
4391-6/00	Obras de fundações	10,00
4399-1/01	Administração de obras	

		8,00
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	8,00
4399-1/03	Obras de alvenaria	10,00
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	12,00
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	13,00
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	20,00
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	15,00
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	20,00
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	20,00
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	20,00
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	20,00
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	20,00
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	20,00
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	8,00
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	8,00
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	5,00
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	5,00
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	5,00
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	4,00
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	8,00
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	10,00
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	

		10,00
4532-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	10,00
4533-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	8,00
4534-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	10,00
4535-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	10,00
4536-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	10,00
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	8,00
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	10,00
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	8,00
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	10,00
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	10,00
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	10,00
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	8,00
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	8,00
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	8,00
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis minerais, produtos siderúrgicos e químicos	8,00
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	8,00
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	8,00
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	8,00
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	8,00
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	8,00
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	

		5,00
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	5,00
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	5,00
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	5,00
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	10,00
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	10,00
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	10,00
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	10,00
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	10,00
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	10,00
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	10,00
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	10,00
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	10,00
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	10,00
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	10,00
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	5,00
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	10,00
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	10,00
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	10,00
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	10,00
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	10,00
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	

		10,00
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	10,00
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	10,00
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	10,00
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	10 00
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	10 00
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	10.00
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	10,00
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	8,00
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	10,00
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	10,00
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	8,00
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	10,00
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	10,00
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	10,00
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	10.00
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	8 00
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	8,00
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	8,00
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	10 00
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	10,00
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	

		10,00
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	
		10,00
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	10,00
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	10,00
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	10,00
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	10,00
4645-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	10,00
4645-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	10,00
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	10,00
4647-6/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	10,00
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	10,00
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	10,00
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	10,00
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	10,00
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	10,00
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	10,00
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	10,00
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	10,00
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	10,00
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	10,00
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	10,00
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	

		10,00
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	10,00
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	10,00
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	10,00
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	10,00
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	10,00
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	10,00
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	10,00
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	10,00
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	10,00
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	10,00
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	10,00
4679-6/02	Comércio atacadista de mármores e granitos	10,00
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	10,00
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	10,00
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	10,00
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	10,00
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	10,00
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	10,00
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	10,00
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	

		10,00
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	10,00
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	10,00
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	10,00
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	10,00 10,00
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	10,00
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	10,00
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	10,00
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	10,00
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos de extração mineral, exceto combustíveis	10,00
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	10,00
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	10,00
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	10,00
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	10,00
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	10,00
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	10,00
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	10,00
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	10,00
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	10,00
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	

		8,00
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	8,00
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	8,00
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	8,00
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	8,00
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	5,00
4722-9/02	Peixaria	10,00
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	5,00
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	8,00
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	20,00
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	20,00
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	5,00
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	8,00
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	8,00
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	8,00
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	8,00
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	5,00
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	5,00
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	8,00
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	8,00
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	8,00
4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	

		8,00
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	8,00
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e Vídeo	8,00
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	8,00
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	8,00
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	8,00
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	8,00
4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armarinho	8,00
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	8,00
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	8,00
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	8,00
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	8,00
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	5,00
4761-0/01	Comércio varejista de livros	4,00
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	6,00
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	4,00
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	8,00
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	8,00
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	10,00
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	10,00
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	6,00
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	

		8,00
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	10,00
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos - Farmácias e Drogarias	10,00
4771-7/01	Comércio varejista de medicamentos veterinários	10,00
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	10,00
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	8,00
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	10,00
4781-4/00	Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios	8,00
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	10,00
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	10,00
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	8,00
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	20,00
4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	8,00
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	8,00
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	8,00
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	8,00
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	8,00
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	8,00
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	8,00
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	8,00
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	8,00
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	

		10,00
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	10,00
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	10,00
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	10,00
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	6,00
4923-0/01	Serviço de táxi	8,00
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	8,00
4924-8/00	Transporte escolar	8,00
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	8,00
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	8,00
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	8,00
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	8,00
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	6,00
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	8,00
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	10,00
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	8,00
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	8,00
4940-0/00	Transporte rodoviário	10,00
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	10,00
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	6,00
5211-7/01	Armazéns gerais	8,00
5211-7/02	Guarda-móveis	

		8,00
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	6,00
5212-5/00	Carga e descarga	10,00
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	10,00
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	6,00
5223-1/00	Estacionamento de veículos	5,00
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	5,00
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	5,00
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	10,00
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	10,00
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	6,00
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	10,00
5510-8/01	Hotéis	10,00
5510-8/02	Apart-hotéis	10,00
5510-8/03	Motéis	8,00
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	5,00
5590-6/02	Camping	6,00
5590-6/03	Pensões (alojamento)	8,00
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	6,00
5611-2/01	Restaurantes e similares	5,00
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	5,00
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	

		5,00
5812-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	10,00
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	10,00
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	5,00
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	5,00
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	10,00
5811-5/00	Edição de livros	10,00
5812-3/00	Edição de jornais	10,00
5813-1/00	Edição de revistas	10,00
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	10,00
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	10,00
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	10,00
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	10,00
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	10,00
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	10,00
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	10,00
5912-0/01	Serviços de dublagem	10,00
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	10,00
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	10,00
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	10,00
6110-8/02	Serviços de rede de transporte de telecomunicações - SRTT	10,00
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	

		10,00
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	15,00
6120-5/01	Telefonia móvel celular	10,00
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	10,00
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	10,00
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	10,00
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	10,00
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	10,00
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	10,00
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	10,00
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	10,00
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	10,00
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	10,00
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	10,00
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	10,00
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	10,00
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	10,00
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	10,00
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços da informação na internet	10,00
6391-7/00	Agências de notícias	10,00
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	30,00
6421-2/00	Bancos comerciais	

		30,00
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	30,00
6423-9/00	Caixas econômicas	30,00
6424-7/01	Bancos cooperativos	30,00
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	30,00
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	30,00
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	0,00
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	30,00
6432-8/00	Bancos de investimento	30,00
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	6,00
6434-4/00	Agências de fomento	6,00
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	6,00
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	20,00
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	20,00
6438-7/01	Bancos de câmbio	30,00
6438-7/02	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	5,00
6440-9/00	Arrendamento mercantil	10,00
6450-6/00	Sociedades de capitalização	40,00
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	40,00
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	40,00
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	10,00
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	

		10,00
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	10,00
6470-1/03	Fundos de investimento mobiliários	20,00
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	20,00
6492-1/00	Securitização de créditos	20,00
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	20,00
6499-9/01	Clubes de investimento	20,00
6499-9/02	Sociedades de investimento	20,00
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	20,00
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	20,00
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	6,00
6511-1/01	Seguros de vida	6,00
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	6,00
6512-0/00	Seguros não-vida	6,00
6520-1/00	Seguros-saúde	6,00
6530-8/00	Resseguros	10,00
6541-3/00	Previdência complementar fechada	10,00
6542-0/00	Previdência complementar aberta	10,00
6550-2/00	Planos de saúde	20,00
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	20,00
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	20,00
6619-3/04	Caixas eletrônicos	

		20,00
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	20,00
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	5,00
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	8,00
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	8,00
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	8,00
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	10,00
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	8,00
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	8,00
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	8,00
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	8,00
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	8,00
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	8,00
6911-7/01	Serviços advocatícios	5,00
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	5,00
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	10,00
6912-5/00	Cartórios	6,00
6920-6/01	Atividades de contabilidade	6,00
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	6,00
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	8,00
7111-1/00	Serviços de arquitetura	8,00
7112-0/00	Serviços de engenharia	

		6,00
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	6,00
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	6,00
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	6,00
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	6,00
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	10,00
7120-1/00	Testes e análises técnicas	6,00
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	6,00
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	6,00
7311-4/00	Agências de publicidade	6,00
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	10,00
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	6,00
7319-0/02	Promoção de vendas	6,00
7319-0/03	Marketing direto	6,00
7319-0/04	Consultoria em publicidade	6,00
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	5,00
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	6,00
7410-2/01	Design	2,00
7410-2/02	Decoração de interiores	3,00
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	5,00
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	5,00
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	

		5,00
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	5,00
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	8,00
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	8,00
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	8,00
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	8,00
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	8,00
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	8,00
7500-1/00	Atividades veterinárias	6,00
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	8,00
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificado anteriormente, sem condutor	6,00
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	6,00
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	8,00
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	6,00
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	5,00
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	6,00
7729-2/03	Aluguel de material médico	6,00
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	6,00
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	6,00
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	6,00
7732-2/02	Aluguel de andaimes	6,00
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	

		6,00
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	6,00
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	6,00
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	6,00
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	6,00
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	6,00
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	6,00
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	6,00
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	6,00
7911-2/00	Agências de viagens	6,00
7912-1/00	Operadores turísticos	6,00
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	15,00
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	6,00
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	20,00
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	6,00
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	5,00
8030-7/00	Atividades de investigação particular	5,00
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	6,00
8112-5/00	Condomínios prediais	6,00
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	6,00
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	6,00
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	

		6,00
8130-3/00	Atividades paisagísticas	8,00
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	5,00
2308212	Fotocópias	5,00
5219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	6,00
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	8,00
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	8,00
8230-0/02	Casas de festas e eventos	5,00
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	5,00
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	5,00
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	5,00
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	5,00
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	5,00
8299-7/04	Leiloeiros independentes	5,00
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	10,00
8299-7/06	Casas lotéricas	5,00
8299-7/07	Salas de acesso à Internet	10,00
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	10,00
8411-6/00	Administração pública em geral	10,00
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	10,00
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	10,00
8423-0/00	Justiça	

		10,00
8424-6/00	Segurança e ordem pública	10,00
8425-6/00	Defesa Civil	10,00
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	5,00
8511-2/00	Educação infantil - creche	5,00
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	7,00
8513-9/00	Ensino fundamental	8,00
8520-1/00	Ensino médio	10,00
8531-7/00	Educação superior - graduação	15,00
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	15,00
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	7,00
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	7,00
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	7,00
8550-3/01	Administração de caixas escolares	7,00
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	8,00
8591-1/00	Ensino de esportes	8,00
8592-9/01	Ensino de dança	8,00
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	8,00
8592-9/03	Ensino de música	8,00
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	8,00
8593-7/00	Ensino de idiomas	8,00
8599-6/01	Formação de condutores	

		8,00
8599-6/02	Cursos de pilotagem	5,00
8599-6/03	Treinamento em informática	8,00
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	8,00
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	8,00
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	10,00
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	15,00
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	8,00
8621-6/01	UTI móvel	6,00
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	6,00
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	10,00
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	10,00
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	6,00
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	6,00
8630-5/04	Atividade odontológica	6,00
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	6,00
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	10,00
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	10,00
8640-2/02	Laboratórios clínicos	10,00
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	10,00
8640-2/04	Serviços de tomografia	10,00
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	

		10,00
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	10,00
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	10,00
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	10,00
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	10,00
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	10,00
8640-2/11	Serviços de radioterapia	10,00
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	10,00
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	6,00
8650-0/01	Atividades de enfermagem	6,00
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	6,00
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	6,00
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	6,00
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	6,00
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	6,00
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	6,00
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	6,00
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	6,00
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	6,00
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	6,00
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	6,00
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	

		5,00
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	6,00
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	6,00
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	6,00
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	6,00
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	6,00
8730-1/01	Orfanatos	6,00
8730-1/02	Albergues assistenciais	6,00
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	5,00
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	6,00
9001-9/01	Produção teatral	5,00
9001-9/02	Produção musical	5,00
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	5,00
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	5,00
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	5,00
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	5,00
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	5,00
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	5,00
9002-7/02	Restauração de obras de arte	5,00
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	5,00
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	5,00
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	



BELO JARDIM
PREFEITURA MUNICIPAL
NOVOS DIAS, NOVOS TEMPOS.

		5,00
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	5,00
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	10,00
9200-3/01	Casas de bingo	10,00
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e aposta não especificado anteriormente	5,00
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	10,00
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	5,00
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	10,00
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	10,00
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	10,00
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	10,00
9329-8/01	Discotecas, dancetarias, salões de dança e similares	10,00
9329-8/02	Exploração de boliches	10,00
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	10,00
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	10,00
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	10,00
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	10,00
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	5,00
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	5,00
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	5,00
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	5,00
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	

		2,00
9529-1/02	Chaveiros	3,00
9529-1/03	Reparação de relógios	5,00
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	5,00
9529-1/05	Reparação de artigos de mobiliário	3,00
9529-1/06	Reparação de jóias	8,00
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	10,00
9601-7/01	Lavanderias	10,00
9601-7/02	Tinturarias	10,00
9601-7/03	Toalheiros	8,00
9602-5/01	Cabeleireiros	10,00
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	10,00
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	10,00
9603-3/02	Serviços de cremação	8,00
9603-3/03	Serviços de sepultamento	8,00
9603-3/04	Serviços de funerárias	8,00
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	10,00
9609-2/01	Clínicas de estética e similares	10,00
9609-2/02	Agências matrimoniais	10,00
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	10,00
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	10,00
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	

5,00

9700-5/00 Serviços domésticos

ANEXO II

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA PROVENIENTES DE IMÓVEIS.

UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	UFMs
1 - Residencial	
a. Até 50 m²	0,20
b. Até 100 m²	0,42
c. Até 200 m²	0,75
d. Até 300 m²	1,15
e. Acima de 300 m²	1,90
2 – Comercial	
a. Até 50 m²	0,40
b. Até 100 m²	0,75
c. Até 200 m²	1,15
d. Até 300 m²	1,90
e. Acima de 300 m²	2,50
3 - Industrial	
a. Até 50 m²	0,75
b. Até 100 m²	1,15
c. Até 200 m²	1,90
d. Até 300 m²	2,50
e. Acima de 300 m²	3,15
4 – Serviços	
a. Até 50 m²	0,75
b. Até 100 m²	1,15
c. Até 200 m²	1,90
d. Até 300 m²	2,50
e. Acima de 300 m²	3,15
5 – Outras Atividades (demais usos)	
a. Até 50 m²	0,75
b. Até 100 m²	1,15
c. Até 200 m²	1,90
d. Até 300 m²	2,50

e. Acima de 300 m²	3,15

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

TIPO DE SERVIÇO	Em UFMs
1. Atestados, certificados e translados	1,50
2. Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro	1,50
3. Inscrição no cadastro de fornecedores	3,20
4. Concessões – Atos concedendo	
a) favores, em virtude de lei municipal	3,20
b) Permissão para exploração, a título precário	3,20
5. Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza.	3,20
6. Emissão do DAM-Documento de Arrecadação Municipal	0,13
7. Fornecimento de cópias e similares	0,01
8. Autenticação de plantas	3,20
9. Inscrição em concurso público	
a) de nível superior	6,00
b) de nível médio ou técnico	4,50
c) de nível elementar	2,00
10. Visto de abertura ou encerramento em livros fiscais	1,50
11. Autorização para confecção e/ou notas fiscais por talão de 50 folhas	0,60
12. Autenticação de livros de prestação de serviços e talões de nota fiscal:	
I - Por livro	0,15
II – Por talão	0,28
13. Busca de papéis	1,30
14. Contrato com o Município (emissão, renovação e/ou Aditivos)	

- até R$ 6.000,00	1,00
- De R$ 6.000,01 a R$ 15.000,00	3,00
- De R$ 15.000,01 a R$ 30.000,00	5,00
- De R$ 30.000,01 a R$ 50.000,00	7,00
- De R$ 50.000,01 a R$ 80.000,00	10,00
- De R$ 80.000,01 a R$ 150.000,00	20,00
- Acima de R$ 150.000,00	50,00
15. Outras taxas não especificadas	0,60

ANEXO IV

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

TIPO DE SERVIÇO	Em UFMs
1. Vistoria de edificação, com exclusão de vistoria para "habite-se" e "aceite-se"	0,40
2. Numeração de prédio e edificação, por unidade	0,25
3. Alinhamento e nivelamento de terrenos	0,03/m²
4. Reposição de calçamento e asfalto por m², ou fração	1,10/m²
5. Averbação de imóvel	0,60
6. Apreensão e depósito ou guarda de animal, veículo e mercadorias	
a) apreensão e guarda de animais de grande porte	1,90
b) apreensão e guarda de animais de pequeno porte	1,30
c) apreensão de veículo	2,50/dia
d) apreensão de mercadorias por peça.	0,13/unid.
7. Abate de animais	
a) Bovino	0,90
b) Suíno	0,50
c) Caprino ou ovino	0,40
8. Utilização de currais	
a) Bovino	0,40/dia
b) Suíno	0,25/dia
c) Caprino ou ovino	0,13/dia
9. Transporte de carne do matadouro para local de venda	
a) Bovino	0,60
b) Suíno	0,25
c) Caprino ou ovino	0,13
10. Serviços funerários	
10.1-Inumação em sepultura rasa:	
1 - Adulto	0,60

II- Infante	0,40
10.2-Inumação em carneiro:	
I –Adulto	0,80
II-Infante	0,50
10.3-Perpetuidade:	
I - Sepultura rasa	38,00/ano
II –Carneiro	38,00/ano
III- Jazigo (carneiro duplo germinado)	38,00/ano
10-4-Exumações:	
I - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	1,90
II - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	1,50
10.5-Prorrogação de prazo, por ano: inumação rasa, carneiro ou jazigo	
I - Adulto	0,80
II - Infante	0,50
10.6-Diversos:	
I - Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu perpétuo	0,80
II - Entrada de ossada no Cemitério:	
a) em catacumba ou urna	1,30
b) em jardineira ou cova	1,90
III - Retirada de ossada no Cemitério:	
a) em catacumba ou urna	1,30
b) em jardineira ou cova	0,60
IV - Remoção de ossada no interior do Cemitério:	
a) de cova para cova	1,30
b) de cova para catacumba ou urna	1,30
c) de catacumba para catacumba	1,90
V - Permissão para const. e execução de obras de embelezamento	
a) uma carneira por m^2	2,20
b) catacumba ou mausoléu por m^2	2,20
VI – Emplacamento	1,80
VII- Ocupação de ossuário por três anos	1,90
VIII- Outros serviços	0,60

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

ESPÉCIE	Em UFMs
1. Instalação de máquinas em geral	1,30
2. Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	1,30
3. Instalação de guindastes e elevadores	1,30
4. Instalações de motores	
a) potência até 10 hp	1,00
b) potência até 20 hp	1,20
c) potência até 50 hp	1,50
d) potência até 100 hp	1,80
e) potência acima de 100 hp	2,00
5. Outras fora das especificações	3,00

TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	Em UFMs
1. VEÍCULOS	
Carros de passeio, por hora	0,06
Caminhões ou ônibus por dia	2,00
Utilitários, por hora	0,06
Reboques, por hora	0,04
2. Barraquinhas ou quiosques, por mês	2,00
3. Ocupações diversas, por dia	1,50
4. Trailler, similares (ex: barracas de fibras) ou veículos motorizados destinados ao comércio informal: por dia: por mês:	 0,50 10,00
5. Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos, por mês	13,00

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EM ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE E EM MERCADOS OU PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO

TIPO	Em UFMs

	POR DIA	POR SEMANA	POR MÊS	
1. Feirantes. Espaço ocupado por barracas, mesas, fiteiros, tabuleiros e assemelhados.	0,04	0,20	0,80	-
2. Espaço ocupado por veículos:				
a) carros de passeio	0,48	3,50	15,00	-
b) veículos utilitários	0,48	3,50	15,00	-
c) caminhões ou ônibus	2,00	14,00	38,00	-
d) Reboque	0,28	2,00	8,00	-
3. Barracas, Quiosques e assemelhados em períodos festivos.	1,50	10,00	28,00	-
4. Mesas de bares e restaurantes por unidade	0,03	0,04	0,13	-
5. Espaço ocupado por circo, parque de diversão e assemelhados				
a) categoria popular	1,00	5,00	7,50	-
b) categoria especial	1,25	10,00	9,40	-
6. Boxes internos	0,08	0,34	1,36	-
7. Espaços internos-cereais	0,08	0,34	1,36	-
8. Tarimbas-internas e externas	0,08	0,34	1,36	-
9. Outros boxes	0,08	0,34	1,36	-

ANEXO VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – EM UFMs

1.	Funcionamento de hospitais, maternidades, casas de saúde e similares.	3,10
2.	Funcionamento de hospitais e clínicas veterinárias	2,50
3.	Funcionamento de consultório, ambulatório, laboratório de análise, oficina de prótese ou de equipamento e material de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultório e ambulatório veterinário.	2,50
4.	Funcionamento de casas funerárias	2,50
5.	Funcionamento de drogarias	2,50
6.	Casas Óticas	2,50
7.	Clínicas com internamento	3,10
8.	Funcionamento de Pet Shop	2,50
9.	Comercio de Produtos Agropecuários	2,50

10.	Farmácia de Manipulação	2,50
11.	Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas	3,80
12.	Comercialização de bebidas alcoólicas	2,50
13.	Funcionamento de supermercados	3,80
14.	Funcionamento de mercadinhos, mercearias, especiarias, não inscritos como micro empresa.	1,30
15.	Comércio de estivas e cereais	1,30
16.	Comércio de hortaliças e frutas	0,60
17.	Padarias, pastelarias, confeitarias, docerias, lojas de conveniência, delicatessen.	1,90
18.	Funcionamento de restaurantes, bares, cantinas, Sorveterias, lanchonetes e similares, por categoria.	2,50
	a) 1a categona	2,50
	b) 2a categoria	1,90
	c) 3a categoria	1,30
19.	Ensino maternal e alfabetização	1,30
20.	Creches, berçário, hotelzinho e similares.	1,30
21.	Tinturaria e lavanderia	1,30
22.	Baile, shows, festival e simular.	2,50
23.	Funcionamento de hotéis	2,50
24.	Funcionamento de motéis	2,50
25.	Funcionamento de pensões	2,50
26.	Funcionamento de abatedouro, matadouro.	1,90
27.	Comercialização de artigos de higiene, dietético ou toucador saneantes, inseticidas, raticidas e similares.	2,50
28.	Funcionamento de institutos de beleza, barbearias e similares.	1,30
29.	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde	2,50
30.	Piscina de uso público	2,50
31.	Funcionamento de Clínicas Médica, Odontológica e Similares (sem Internamento)	2,50
32.	Transporte de água (carro-pipa)	1,90
33.	Funcionamento de academias de ginástica	1,90
34.	Estética	1,30
35.	Empresa de reciclagem de lixo	1,90
36.	Clube Social	2,50

ANEXO IX

PREÇOS PÚBLICOS PARA SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIAIS

SERVIÇO PÚBLICO	Em UFMs
1. Remoção especial de árvores	0,40
2. Remoção de entulhos por m³	0,60
3. Limpeza de terrenos, para a retirada do lixo p/m²	0,01
4. Remoção de lixo em horário especial	0,60
5. Taxa de administração: 20% (vinte por cento) s/custo dos serviços	
6. Vistoria para Táxi	1,30
7. Vistoria para Moto táxi	1,00
8. Vistoria para Transporte Complementar	1,50
9. Vistoria para Ônibus	2,00

ANEXO X
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	Em UFMs		
	Ao Dia	Ao Mês	Ao Ano
1. Para prorrogação de horário:			
I - até às 22:00 horas	1,30	1,90	23,00
II – além das 22:00 horas	1,90	2,80	34,00
2. Para antecipação de horário	0,60	3,80	46,00
3. Por dias excetuados os domingos e os feriados municipais, estaduais e nacionais.	0,25	5,00	60,00

ANEXO XI

BELO JARDIM
PREFEITURA MUNICIPAL
NOVOS DIAS, NOVOS TEMPOS.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Em UFMs (por Ano)	Em UFMs (por mês)
1. Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramos de negócio, por publicidade:		
- Interna	23,00	1,90
- Externa	23,00	1,90
2. Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade	46,00	3,80
3. Publicidade em cinema, teatro, boate e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivo	23,00	1,90
4. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m^2	23,00	1,90
5. Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços por m^2	16,00	1,30
6. Publicidade por meio de auto-falante em prédio	16,00	1,30
7. Publicidade através de "outdoor", por m^2	68,00/unid.	5,00/unid.
8. Publicidade suspensa em "top-light", "top-face" em torres e similares, por m^2	68,00	5,00

9. Publicidade em balões e similares por unidade.	68,00	5,00
10. Letreiro por m^2	2,40	0,20
11. Placa instalada justaposta à fachada por m^2	2,40	0,20
12. Placa instalada não justaposta à fachada por m^2	2,40	0,20
13. Painel luminoso de pequeno porte (outside) por m^2	2,40	0,20
14. Painel de grande porte sem iluminação (outdoor) por m^2	68,00/unid.	5,00/unid.
15. Painel luminoso de grande porte (backlight/frontlight) por m^2	68,00/unid.	5,00/unid.
16. Placa luminosa em abrigo de ônibus e praças por m^2	23,00	1,90
17. Placa de mídia eletrônica (painel luminoso animado) por m^2	23,00	1,90
18. Mobiliário Urbano por m^2	16,00	1,30
19. Busdoor (Vidro) por m^2	100,00/unid.	10,00/unid.
20. BackBus (Parte traseira) por m^2	100,00/unid.	10,00/unid.

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

ESPECIFICAÇÃO	Em UFMs
1. Expedição de Alvará de Construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m^2 de área de piso:	
1.1. Edificações residenciais até 50 m^2.	0,04
1.2. Edificações residenciais entre 51 e 100m^2	0,05
1.3. Edificações residenciais acima de 101m^2	0,08
1.4. Edificações comerciais e industriais	0,10
1.5. Edificações de galpões para fins específicos	1,50
2. Reconstrução, alteração, reforma, por m^2 de área de piso	0,04
3. Acréscimo de obra, por m^2	0,09
4. Demolição de prédios, por m^2 de área de piso a ser demolido	0,03 0,01
5. Colocação de tapume, por m^2 de tapume	0,001
6. Terraplanagem e movimentos de terra em geral, por m^2:	
6.1 - até 10.000 m^2 em loteamento	0,002
6.2 - acima de 10.001 m^2 em loteamento	0,003
6.3 - até 10.000 m^2 em vias	0,004
6.4 - acima de 10.001 m^2 em vias	0,03
7. Construção de muro nas divisas dos lotes e calçadas	0,03
8. Substituição, alteração e reforma de telhados	0,03
9. Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha	0,03

10. Renovação de Alvará de Construção, por m^2:	0,04
10.1. Edificações residenciais até 100m^2	0,05
10.2. Edificações residenciais acima de 101m^2	
10.3. Edificações comerciais e industriais	0,0015
11. Alvará de Loteamento:	0,0025
11.1. Loteamento sem edificação, por m^2 de lotes edificáveis	0,006
11.2. Loteamento com edificação, por m^2 de edificação	
12. Autorização para desmembramento ou remembramento de Terrenos, por m^2	0,015
13. Concessão de habite-se para edificações executadas com projetos aprovados pela Prefeitura, por m^2:	0,04
13.1. Edificações residenciais até 50m^2	0,035
13.2. Edificações residenciais entre 51 e 100m^2	0,05
13.3. Edificações residenciais acima de 101m^2	0,045
13.4. Edificações comerciais e industriais	0,015
13.5. Área a regulamentar por m^2	0,03
13.6. Levantamento de habite-se até 50m^2	0,035
13.7. Levantamento de habite-se entre 51 e 100m^2	

13.8. Levantamento de habite-se acima de 101m²	0,015
14. Expedição de habite-se mediante aprovação de levantamento arquitetônico de construções existentes, por m² de piso:	0,03 0,035
14.1. Edificações de até 50m²	0,03
14.2. Edificações entre 51 e 100m²	0,025
14.3. Edificações acima de 101m²	0,06
15. Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações na vias públicas, por m²:	
15.1. Em logradouros com pavimento flexível	1,30
15.2. Em logradouros com pavimento rígido	
15.3. Em logradouros sem pavimentação	0,04
16. Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	0,06
17. Laudo Técnico, por m²:	
17.1. Edificações residenciais até 50m²	0,08
17.2. Edificações residenciais entre 51 e 100m²	0,13
17.3. Edificações residenciais acima de 101m²	
17.4. Edificações comerciais e industriais	0,03
18. Liberação de praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis e sem fins lucrativos:	5,00
18.1. Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos	

com fins lucrativos e mercantis, por m^2.	1,90
18.2. Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos, culturais, religiosos, político-eleitorais, manifestações públicas destinadas à expressão de pensamento.	1,30 0,01 0,03
19. Análise prévia de projetos	0,01
20. Aprovação de projeto sem expedição de alvará	0,60
21. Revestimento e/ou pintura, por m^2	0,40
22. Demarcação ou redemarcação de lotes, por m^2	0,25
23. Levantamento planialtimétrico da área, por m^2	0,03
24. Avaliação de imóvel	
25. Vistoria de imóvel	0,03
26. Numeração de prédio, por unidade	
27. Alinhamento, por metro linear	
28. Vistoria de edificações, para efeito da regularização de obra feita irregularmente, por m^2	5,00
29. Alvará de elevadores de uso coletivo e residenciais, motocargas, elevadores de alçapão e outros de natureza especial.	1,90
30. Análise para execução de reforma, construção de galpão ou quadra de esportes.	3,20
31. Vistoria, inspeção para a instalação de equipamentos: Barracas de artigos de época, bancas de jornais e	3,80

revistas, fiteiro, quiosque, toldo, equipamentos em parque de diversão, arquibancada e Palanque e Palco.	0,50
32. Pena d' água – calçamento – por metro linear	
33. Pena d' água – asfalto – por metro linear	

ANEXO XIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

DISCRIMINAÇÃO	EM UFM
1. TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA MOTO-TÁXI	
Taxa de licença	1,50
Taxa de fiscalização	1,20
2.TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA TRANSPORTE COMPLEMENTAR	
Taxa de licença	1,80
Taxa de fiscalização	1,50
3. TAXA DE FISCAIZAÇÃO PARA ÔNIBUS	
Taxa de licença	3,60
Taxa de fiscalização	3,00

ANEXO XIV
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

1. <u>IMÓVEIS EDIFICADOS</u>

1.1. residências:

CLASSES DE CONSUMO	(UFM)s/MÊS
Consumidores até **30** kWh	ISENTO
Consumidores de **31** a **50** kWh	0,02
Consumidores de **51** a **100** kWh	0,06
Consumidores de **101** a **150** kWh	0,11
Consumidores de **151** a **300** kWh	0,35

Consumidores de	**301**	a	**500**	kWh		0,56
Consumidores de	**501**	a	**1000**	kWh		1,15
Consumidores acima de	**1000**			kWh		2,23

1.2. Comercial, Industrial e serviços

CLASSES DE CONSUMO					**(UFM)s/MÊS**
Consumidores até	**30**	kWh			0,07
Consumidores de	**31**	a	**50**	kWh	0,10
Consumidores de	**51**	a	**100**	kWh	0,18
Consumidores de	**101**	a	**150**	kWh	0,30
Consumidores de	**151**	a	**300**	kWh	0,54
Consumidores de	**301**	a	**500**	kWh	0,97
Consumidores de	**501**	a	**1000**	kWh	1,81
Consumidores de	**1001**	a	**2000**	kWh	3,61
Consumidores de	**2001**	a	**5000**	kWh	4,32
Consumidores de	**5001**	a	**10000**	kWh	5,20
Consumidores acima de	**10000**	kWh			6,21